



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

1076/22.5T9LSB

Processo Comum (Tribunal Singular)

453685137

I - RELATÓRIO

O Ministério Público acusou, para julgamento em processo comum com intervenção do Tribunal Singular,

PEDRO ALEXANDRE DE ALMEIDA VIEIRA, titular do c.c. n.º 8611818, solteiro, jornalista, nascido em 17-11-1969, de nacionalidade portuguesa, natural da freguesia de Arcos, concelho de Anadia, filho de Armindo Duarte Vieira e de Corália Alves de Almeida, residente na Travessa do Terreiro a Santa Catarina, 18, RC, 1200-462 Lisboa

imputando-lhe a prática, no âmbito do Proc. 1076/22.5T9LSB, em autoria material, na forma consumada e, em concurso efetivo, de **um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva agravado**, previsto e punível pelo art.ºs 26.º, 182.º, 187.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e 183.º, n.º 2 do Código Penal, perpetrado contra a Ordem dos Médicos, e de **três crimes de publicidade e calúnia qualificado e agravado**, previsto e punível pelos art.ºs 26.º, 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.º 1 e 2 e 184.º, com referência ao art.º 132.º, n.º 2, al. l), todos do Código Penal, perpetrados, respetivamente, contra os assistentes Dr. José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, Dr. Luís Filipe Leitão da Costa Froes e Dr. Luís Manuel Varandas e, no âmbito do Proc. 144/23.0T9LSB de **um crime de difamação agravada**, praticada através de meio de comunicação social, p. e p. pelos artigos 180.º, n.º1, 182.º, 183.º, n.º2 e 184.º, por referência ao disposto no artigo 132.º, n.º2, alínea l), todos do Código Penal e, bem assim, dos artigos 30.º e 31.º, n.os 1 e 3 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

*

O arguido apresentou **contestação** em ambos os processos e arrolou testemunhas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

*

Os ofendidos constituíram-se Assistentes e deduziram pedidos de indemnização cível, que foram admitidos, com excepção do pedido formulado pelo Demandante Henrique Gouveia e Melo.

*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, com observância do formalismo legal.

II - SANEAMENTO

Mantêm-se os pressupostos de regularidade e validade da instância verificados aquando da prolação do despacho que designou datas para a realização da audiência de julgamento.

Inexistem quaisquer questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da presente causa e de que cumpra neste momento conhecer.

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) Factos Provados

Da instrução e discussão da causa e com interesse para a boa decisão da mesma resultaram provados os seguintes factos:

Proc. 1076/22.5T9LSB:

1. A assistente Ordem dos Médicos abrange os licenciados em Medicina que exerçam ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho a profissão médica em Portugal.
2. Trata-se de uma pessoa coletiva pública, cujos Estatutos na versão em vigor, constam do Anexo à L n.º 117/2015 de 31 de Agosto, que integra a administração autónoma do Estado e exerce funções de autoridade pública.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

3. O assistente Dr. José Miguel Guimarães é Médico, exercendo, pelo menos desde antes do início de Janeiro de 2020 até final de Setembro de 2021, as funções de Bastonário da Ordem dos Médicos, sendo, então, o órgão que representava, a nível nacional e internacional, a Ordem dos Médicos.
4. No início da pandemia Covid-19, provocada pelo vírus SARS-COV-2, era dado científico adquirido que o respetivo vírus se propagava essencialmente pelo ar, pelo que o mais indicado para proteção das pessoas era o uso das máscaras, que se manteve obrigatória em Portugal desde 28 de outubro de 2020, estendendo por todo o ano de 2021, vindo apenas a cessar essa obrigatoriedade já no decurso do ano de 2022.
5. Era, igualmente, obrigatório para todas as categorias de profissionais que exerciam funções diretamente no combate à pandemia por Covid-19 o uso de equipamento de proteção pessoal.
6. Desde muito cedo, o assistente Dr. José Miguel Guimarães, na qualidade de Bastonário da Ordem dos Médicos, defendeu publicamente, além de outras medidas, o uso da máscara por parte dos cidadãos.
7. O Bastonário da Ordem dos Médicos, no uso das suas atribuições legais, criou em 31 de janeiro de 2020, um grupo de trabalho que denominou de Gabinete de Crise, tendo em vista assegurar, deste modo, assessoria técnica no âmbito da SARS-COV-2 e da Covid-19, que já se começava a propagar de modo significativo por diversos países do mundo.
8. Do Gabinete de Crise faziam parte o assistente Dr. Filipe Froes, Médico titular das especialidades de Pneumologia e de Medicina Intensiva e com a Competência em Gestão dos Serviços da Saúde, que era, igualmente, o Coordenador desse Gabinete, e o assistente Dr. Luís Varandas, Médico titular da especialidade de Pediatria.
9. Por outro lado, a Ordem dos Médicos, em conjunto com a Ordem dos Farmacêuticos e com o apoio da APIFARMA (Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica) e de outras instituições da sociedade civil, lançaram uma iniciativa a que foi dada a designação de “Todos Por Quem Cuida”, no âmbito da qual, para além da criação de uma conta solidária, que angariou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

donativos financeiros, também se fez recolha de equipamentos hospitalares, equipamentos para proteção individual e outros materiais determinantes para a segurança e qualidade dos cuidados prestados aos portugueses, nomeadamente os profissionais que combatiam diretamente a pandemia.

- 10.** A conta solidária em causa foi criada em 06 de abril de 2020 e manteve-se até 24 de outubro de 2021, sendo as respetivas angariações de fundos obtidas através da mesma sujeita a publicitação periódica nos meios de comunicação social, bem como eram esses valores publicitados no Portal da Transparência e Publicidade, sob gestão do INFARMED, com acesso ao público em geral, com o seguinte endereço eletrónico: <https://placotrans.Infarmed.pt/>
- 11.** Ciente de todo o circunstancialismo supra descrito, o arguido Pedro de Almeida Vieira, que exercera em tempos a profissão de Jornalista, mas que durante os meses de Agosto e Setembro de 2021 não era titular de Carteira de Jornalista.
- 12.** O arguido iniciou, em 03 de Agosto de 2021, inclusive, na sua página de Facebook, na qual se identificava como Pedro Almeida Vieira, uma lista sucessiva de publicações que se estenderam até ao dia 29 de Setembro de 2021, inclusive, visando os aqui assistentes, as quais aqui se transcrevem nos seus trechos mais directamente relevantes:
 - A)** No dia 03 de Agosto de 2021 o arguido publicou na sua página de Facebook, em publicação aberta ao público em geral, texto, com o título de *“DOS INTERESSES E DA SUA DECLARAÇÃO*), cujo teor directamente relevante para os autos se transcreve: *“Para encontrar a razão para a Doutora Raquel Duarte, ex-Secretária de Estado do PS e “perita,” defender medidas segregacionistas (certificado digital para entrar até em supermercados), para quem decide não tomar uma vacina ainda em fase de testes – e NÃO OBRIGATÓRIA - pode sempre começar-se por olhar para a sua declaração de interesses. Por certo, a PFIZER e Janssen não se esquecerão desse seu serviço de delegada de propaganda médica na próxima vez que houver pedidos de financiamento ou precisarem de uma formadora.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Já quanto ao Bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, convinha que revelasse os seus interesses e negócios. Todos. Quer dizer, todos, excepto um: Já sabemos que tem jeito e interesse para disciplinador-mor; certamente teria um lugar adequado em certo país europeu da década de 30 do Século XX. Ou talvez na Espanha do Seculo XV para coadjuvar a Torquemada.”

B) - No dia 18 de Agosto de 2021 o arguido publica texto com o seguinte teor relevante para apreciação nestes autos:

“DA MÁSCARA CAIDA DO BASTONÁRIO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Basta pesquisar no Google por Miguel Guimarães e “máscaras” para ver que o Bastonário da Ordem dos Médicos é um defensor acérrimo, diria obsessivo, das máscaras em todo o lado e, admito o exagero, para todo o sempre.

O facto de a Ordem dos Médicos ter recebido, segundo o Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed, 380 mil euros – leram bem: 380 mil euros – da farmacêutica Merck, SA é apenas um pormenor...

E perguntam-me: é normal uma farmacêutica dar um donativo de 380 mil euros?

Resposta: Não.

E é normal a Ordem dos Médicos receber assim, apoios chorudos (este ano já totaliza o montante global de 443.841 euros)?

Resposta: Não.

Aliás, no ano passado a Ordem dos Médicos teve apoio de apenas 6.125 euros de farmacêuticas e nos três anos anteriores os apoios rondaram, em cada ano, os 35 mil euros.

Ah! e... ia fazer mais perguntas, mas não vale a pena... Estou cada vez mais esclarecido...

C) - No dia 28 de Agosto de 2021 o arguido publicou, na sua página de Facebook, texto com o seguinte teor:

“Pedro Almeida Vieira

DA MULHER DE CÉSAR OU DA INDEPENDÊNCIA DA ORDEM DOS MÉDICOS

Talvez não fosse má ideia os médicos reflectirem se a Ordem dos Médicos, atendíveis as suas funções, deve ou não receber uma doação de máscaras da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Merck no valor de 380 mil euros ou andar a promover a vacina da gripe através de financiamentos da principal fornecedora da vacina da gripe (Sanofi) do SNS. Essa farmacêutica já desembolsou este ano para a ordem dos médicos quase 32 mil euros.

Quanto à MERCK, está empenhada até ao tutano na produção de fármacos contra a c19 (vide. Aqui: [httpc // www. Merckgrupo // .. // press... / corona.pandemic.hpml](http://www.Merckgrupo//..//press//corona.pandemic.hpml)).

Antes de 2021, a Ordem dos Médicos recebia das farmacêuticas, verbas relativamente pequenas (um total de 117 mil euros entre 2013 e 2020), das quais cerca de metade (54 mil) da portuguesa BIAL para inserção da publicidade na revista.

Talvez, fosse conveniente, mesmo que os médicos não façam essa reflexão, que sejam os “leigos” a questionarem o Bastonário Miguel Guimarães.

D) - Na sequência dessa publicação de 28 de Agosto de 2021, o arguido publicou na mesma página o texto que segue:

DOS CHORUDOS NEGÓCIOS DO DR. Filipe Froes com as farmacêuticas Anteontem, na TVI, ao minuto 15.20, o Doutor Filipe Froes teve um toque na consciência e declarou o seguinte: “eu já agora tenho de fazer aqui uma declaração de conflito de interesses. Eu há mais de 12 anos, sou perito da Comissão Técnica Nacional de Vacinação.

Portanto, eu estou habituado a fazer essas contas.

Eu não sou paraquedista”.

Eu também acredito que o Doutor Filipe Froes não é paraquedista, mas é um hipócrita. Porque, se assim não fosse, não vinha assumir uma declaração de conflito de interesses sem grande relevância (até por estar em causa uma entidade publica) esquecendo-se de enunciar a sua vastíssima relação com farmacêuticas, entre as quais a Pfizer e astrazeneca, e também omitindo, enfim, tem beneficiado muito, financeiramente, com a pandemia. E continua a beneficiar com o prolongamento.

Aliás, sempre que vejo, leio ou oiço o Doutor Filipe Froes tenho uma dúvida sobre se ele fala como reconhecido pneumologista de um Hospital Publico ou se está a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

fazer “Lobby”, porquanto estamos perante alguém, além do ordenado do Estado, este ano, já recebeu, em menos de oito meses, 50.568,72 provenientes de 13 farmacêuticas (bayer, bial, Boeringher, :...completar). Por mês temos um pecúlio de quase 6.750euros, nada mau. Da parte da Pfizer, só este ano o Doutor Froes recebeu 10.854,42.

Uma parte desta verba foi facturada a título pessoal e uma grande parte através da empresa Terras de Froes que partilha com a sua mulher Ana Maria Cerqueira Terras.

O valor no ano passado arrecadado pelo Doutor Filipe Froes, foi 59.206.93 provenientes de 14 farmacêuticas.

A Pfizer concedeu-lhe 17.527,50 euros tudo para pagamento de palestras. A Astrazeneca foi mais moderada: apenas “4.000 euros por palestras”

Quando há dias falava da necessidade de declarações de interesses, falava destas situações. O Doutor Filipe Froes tem a obrigação de declarar este conflito de interesses, ou então a Comunicação Social deve identifica-lo como consultor ou palestrante das Farmacêuticas. Ou Lobista, o que melhor o enquadra nesta história.

Fontes. Plataforma Transparência e Publicidade do Infarmed.

E) - No dia 19 de Agosto de 2021, por seu turno, o arguido publicou um texto na sua página do seguinte teor:

DO LOBBISTA QUE NOS QUER FAZER DE SONSOS

Pela leitura da resposta do Doutor Filipe Froes (não directamente dirigida a mim; quem sou eu?!) ao meu post de ontem, conclui-se, que para ele, não existe qualquer problema em ter amealhado desde 2018 até Agosto de 2021, cerca de 212.930 euros em palestras e outras prestações de serviços financiadas pela Industria farmacêutica. Deste pecúlio, um pouco mais de 66 mil foram da Pfizer. Por palestra, os honorários do Doutor Froes andam próximo ou ultrapassam mesmo os 1000 euros.

O Doutor Filipe Froes considera que a existência da Plataforma da Transparência e Publicidade do INFARMED é, por si só, um sinal de transparência da classe médica e portanto está tudo bem, e continue-se a dar



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

palestras e a falar da pandemia como se fosse completamente isento e imparcial e sem qualquer conflito de interesses.

O Doutor Filipe Froes deve desenganar-se. A Plataforma da Transparência e Publicidade serve exactamente para pessoas como eu, qualquer pessoa questionar a independência e a credibilidade na argumentação dos médicos do SNS como profusas, constantes e satisfatórias, relações comerciais com a Indústria farmacêutica.

No caso particular do Doutor Filipe Froes, convenhamos, não detêm funções/cargos irrelevantes pelos seguintes 6 motivos:

- a) É coordenador da Unidade de Cuidados Intensivos médico-cirúrgicos do Hospital Pulido valente;*
- b) É consultor da Direcção geral da Saúde;*
- c) É membro da task force para a pandemia causada pelo SARS cov-2;*
- d) É coordenador do gabinete de crise da Ordem dos Médicos para a Covid 19;*
- e) É investigador do Centro de investigação em saúde pública da ENST – Universidade Nova de Lisboa;*
- f) And the least but not the least , por força dessas funções e conhecimentos, tem tomado muitíssimas posições públicas sobre a pandemia, sobre os seus impactos, sobre as vacinas, sobre tudo (e nem sempre com rigor, sobretudo ao nível do numero, sobretudo, de internamentos e de UCI);*
- g) E essas posições não desgostam, pelo contrário, à indústria farmacêutica que o vem solicitando, e prevejo que o venha a solicitar mais.*

Deter estes cargos e estas posições (grande parte deles remunerados com dinheiros públicos), tem como consequência (e não estranhe) o poder ser escrutinado e questionado. Para quê serviria então a tal plataforma do INFARMED. Um simples proforma para arquivo?

Enfim, não está aqui em causa uma questão de legalidade; mas sim uma questão ética:

E a ética em medicina é tudo; é a pedra basilar da Medicina. Mas, pelo que se vê, pela sua reacção, o Dr. Filipe Froes, considera tudo isto normal, e portanto,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

prognostico-lhe anos prósperos em loby e palestras; eventualmente com um aumento de honorários.

P.S. Esta situação – e muito mais que analisarei em breve – deviam servir sobretudo para os jornalistas reflectirem.

Mas, enfim, é um desejo que, nas actuais circunstâncias, não deve concretizar-se.... “

F) - Ainda no dia 19 de Agosto de 2021 o arguido publica novo texto com o seguinte teor:

“DO CAIXEIRO VIAJANTE FILIPE FROES E A COMPRA DE REMDESIVIR PELA DGS

O Doutor Filipe Froes – que se apresenta sempre como pneumologista, membro da Sociedade Portuguesa de Pneumologia e do Gabinete de Crise da Ordem dos Médicos e ainda consultor da DGS. Passou largos meses a elogiar o medicamento para o tratamento da covid 19, o remdesivir.

O remdesivir é fabricado pela Gilead Science, sob o nome comercial de Velkury. Ora, o Doutor Filipe Froes recebeu 6928,80 euros da Gilead para integrar o Conselho consultivo e realizar palestras sobre este medicamento. Falou sobre as maravilhas deste fármaco na imprensa. Claro, nunca refletiu a relação com a Gilead, nem achou que eticamente essa relação deveria levá-lo ao recato.

Importante sim e que terá dado o seu contributo para que a Gilead Science tivesse concluído o contrato de fornecimento do remdesivir no valer de 19 milhões 458.000 euros – ou seja quase 20 milhões de euros.

G) - Também ainda no dia 19 de Agosto de 2021 o arguido publicou um outro texto, do seguinte teor:

DA ARTE DE FAZER CONGRESSOS SUPOSTAMENTE ISENTOS DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE PNEUMOLOGIA (sempre com o Dr. Filipe Froes metido)

Em tempos de pandemia, a influente sociedade portuguesa de Pneumologia foi recatada na realização do seu trigésimo sexto congresso, despachado em 3 dias no final do ano passado (12-14 de Novembro), no Algarve. Na prática, foi um congresso quase todo virtual, com alguns palestrantes a falarem para camaras a transmitir online. Coisa mais baratinha.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Em todo o caso, uma vez que as infecções e doenças respiratórias nunca foram tão “populares” como agora, a Sociedade portuguesa de pneumologia não sentiu particular problema em angariar patrocínios.

De acordo com o portal de transparência e publicidade do INFARMED foi canalizada pela indústria farmacêutica para a organização deste congresso a bonita maquia de 487.895 euros, provenientes de 19 empresas, com destaque para as seguintes:

Boehringer Ingelheim – 110.700 euros;

Sanofi – 90 mil euros;

BIAL – 56.470 euros;

Glassmithklein – 43.250 euros;

Bristol-mayerskuibb – 40 mil euros AstraZeneca – 35.750 euros.

A.menari- 32.225 euros.

Apesar deste chorudo apoio – e de outros mais (a SPP recebeu desde 2019 cerca de 1,13 milhões de euros da industria farmacêutica - , a organização ainda achou por bem cobrar uma inscrição aos participantes (entre 150 e 245 euros), mas isso, não foi, para muitos pneumologistas (ou profissionais de saúde), grande problema. Várias farmacêuticas, como de costume, trataram de pagar a inscrição. No congresso em apreço só a Pfizer terá pagado 56 inscrições no valor total de 9.565 euros.... Encaixados pela SPP.

No meio disto, não podia faltar “a estrela da companhia”. O Doutor Filipe Froes não consta da lista de pneumologistas cuja a inscrição foi financiada pelas farmacêuticas. Ele não é de receber ajudas para inscrições de 100 ou 200 euros; ele é de receber por falar. E assim lá falou, sob o auto patrocínio da Sanofi, sob o auto pecúlio de mais de 953,25 euros. O Doutor FF não brinca em serviço.

Tudo isto é normal, não é ?

Adenda:

Lista de médicos (ou outros profissionais na área da saúde com inscrição ao 36.º congresso de pneumologia paga pela pfizer (...)).

H) - No dia 20 de Agosto de 2021 o arguido publica na mesma página texto do seguinte teor:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

DA PÁGINA (NÃO) ENCONTRADA O Doutor Filipe Froes deu-se em ares de troão, glosando sobre o “desaparecimento “do artigo de opinião do seu colega de profissão Pedro Girão, censurado pelo PÚBLICO.

Na verdade, não é só no PÚBLICO, do Execrável Car(v)alho, que não há nada sobre o Doutor Pedro Girão: Também no Portal da Transparência e Publicidade do INFARMED nada consta sobre este médico que o relacione comercialmente com farmacêuticas.

Já quanto ao Doutor Filipe Froes, no dito portal do INFARMED tem páginas e páginas de relações comerciais com a indústria farmacêutica, aliás ele não é esquisito: recebe de todas; diz a todas o que elas gostam de ouvir. E todas elas dão por bem entregue o dinheiro despendido. E continuam a contratar como lobista.

I) - No dia 22 de Agosto o arguido publica um novo texto do seguinte teor:

“DA ARTE DE SACAR DOIS ORDENADOS MINIMOS DEPOIS DO JANTAR

Este será um episódio “normal” da vida de muitos médicos “convidados” para uma “palestra” em tempos digitais e em tempos de pandemia.

É uma quinta-feira, já noite dentro, 21 horas, mais precisamente no 11.º dia do 2.º mês do ano da desgraça de 2021 depois do nascimento de Cristo.

Uma empresa, neste caso a pré-médica – especialista em organização de conferências-, convida o Doutor Filipe Froes (quem mais?), a Dra. Rita Aguiar e o Dr. Miguel Guimarães (um pneumologista homónimo do bastonário da Ordem dos Médicos) para discutirem, enfim debaterem, o “impacto da covid 19 no doente respiratório”.

Aqui não há borlas. Nem para falar da covid 19. Muito menos sobre isso. Nunca. Há apoios. A Prismédica tratou de obter uns cobres de uma farmacêutica portuguesa, a Tecnifar.

A “tertúlia nocturna” ficou por dois ordenados mínimos para cada um dos palestrantes, ou seja, 1230 euros para cada um. As facturas foram endereçadas pela Terras e Froes (pertencente a Filipe Froes), pela Perspectiva Integral (pertencente a Rita Aguiar) e pela Miguel Sousa Guimarães Lda.

Uma noite normal, portanto.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

E há quem diga que a pandemia afectou toda a gente.”

J) - No dia 23 de Agosto de 2021 o arguido publica novo texto do seguinte teor:
“DA CONTABILIDADE ANALITICA DO DOUTOR FILIPE FROES OU DO SEU PÉ DE MEIA NO COMERCIO COM AS FARMACEUTICAS

Análise contabilística das relações do Doutor Filipe Froes, médico do SNS, com a indústria farmacêutica desde 2013 até Agosto de 2021... no total já recebeu 378,851 euros, com a Pfizer à cabeça com 130.665 euros, seguindo-se a Merck Sharp & Dohme (80.689 euros) e a BIAL (44.829 euros). Não é, contudo, esquisito: ter relações comerciais com 24 farmacêuticas.

Este ano de 2021, está a correr financeiramente bem: considerando 7 meses e meio (até meados de Agosto), o “salário médio mensal” proveniente das farmacêuticas ronda os 6.378 euros.

O senhor doutor ainda ocupa cargos e funções de consultor da DGS e da Ordem dos Médicos, além de investigador e Director de Serviços do Hospital Pulido Valente.

Tudo está legalmente certo.

Tudo está eticamente errado.

Fonte: Plataforma de Transparência e Publicidade do Infarmed.”

K) - No dia 25 de Agosto de 2021 o arguido publica um texto do seguinte teor:
“DO VALOR DA OPINIÃO DO DOUTOR FILIPE FROES

O Doutor Filipe Froes tem uma grande lata. E é incorrigível. Reveladas as suas ligações à indústria farmacêutica, continua a assobiar para o ar, esperando que o seu estatuto de pneumologista reconhecido apague o seu mercantilismo de lobista assalariado.

Ontem, no seu mural, veio apelar para um reforço da vacinação contra a gripe, porque supostamente, poderá vir ai um surto de influenza (os dados da OMS no Hemisfério Sul não indicam ainda isso), reforçando com esta frase: “ a mensagem é cristalina: vacinar ainda mais!”

Esquece o Doutor Filipe Froes de fazer um “disclaimer” fundamental: o principal fornecedor da vacina contra a gripe tetravalente é a Sanofi (com contratos com o SNS de cerca de 10, 8 milhões de euros desde 2019).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

O Doutor Filipe Froes já recebeu este ano da Sanofi quase 4 mil euros, e desde 2013 o “salário” atinge os 28.744 euros. Certamente, a Sanofi aprecia a sua opinião, e não se esquecerá dele.

Entretanto, hoje o Doutor Filipe Froes volta a carga num artigo de opinião no Jornal de Notícias; tentando de forma atabalhoada demonstrar que é muito transparente (por declarar, face a obrigatoriedade legal, as suas ligações às farmacêuticas) e que as opiniões só contam se avalizadas pelos pares em revistas internacionais.

Trocar e baralhar, eis o que ai está, O Doutor Filipe Froes não aprende nada sobre Ética que é o que está em causa, e pensa que quem o lê vai consultar amiúde a base de dados do INFARMED. E tem uma enorme cara de pau. No mesmo texto em que fala de “valor de opinião” (e eu até sei qual o “valor da sua opinião”, e é em euros...), continua a assinar apenas como “pneumologista, consultor da DGS, coordenador do Gabinete de Crise da Ordem dos Médicos e Membro do Conselho Nacional de Saúde Pública.

De forma intencional - já não se pode dizer que seja por esquecimento – omite, mais uma vez, o seu papel de consultor/palestrante de 24 farmacêuticas desde 2013, das quais recebeu 378.851 euros.

Enquanto não acrescentar essa informação, sempre que escrever sobre assuntos que beneficia financeiramente e faz beneficiar as farmacêuticas para as quais trabalha, para mim será apenas um lobista encapotado.

L) - No dia 27 de Agosto de 2021 o arguido volta a publicar novo texto do seguinte teor:

“DO CASO FILIPE FROES E DO SEU PÉ DE MEIA DAS FARMACEUTICASNA IMPRENSA MAINSTREAM

Fui Jornalista do Expresso durante cerca de 5 anos. Deixei de lá escrever em 2001 e abandonei (temporariamente) o jornalismo há cerca de 10 anos.

Porém, mantenho os mesmos princípios de rigor e isenção aqui nas redes sociais. Não mando boatos nem embarco em conspirações. Vou á raiz dos factos. Faço análises. Não invento.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Por isso, congratulo – me com o Expresso: em certa medida, a notícia de primeira página sobre o lobista Filipe Froes é minha, mesmo não tendo sido eu a escrevê-la. Mas é por demais evidente que nasceu da minha pesquisa, que comecei a divulgar aqui no FB no dia 18 deste mês.

Para quem acha que as redes sociais não são uma parte do futuro da informação isenta, bem está enganado....

M) - Ainda no dia 27 de Agosto de 2021 publica um outro texto do seguinte teor:

“DOS ACTOS E CONSEQUÊNCIAS: AINDA O (CASO) FILIPE DROES Lidas as declarações ao Jornais Expresso e NOWO do Doutor Filipe Froes, e conhecidas já as suas opiniões anteriores, concluo que, reconhecendo nele inteligência, está a fazer-nos a todos de néscios. Não quer admitir que há uma evidente e flagrante diferença entre Lei e ética, e que a existência de transparência (por imposição legal) não significa a existência de Ética; em muitos casos a transparência somente revela que não se tem nem Ética nem vergonha na cara.

O Doutor Filipe Froes pode e tem o direito de aproveitar sua inteligência e saber para angariar palestras e serviços de farmacêuticas.

Longe de mim limitar esse seu objectivo, conquanto que ele não esteja a dar palestras e a prestar serviços às farmacêuticas durante o período em que deve estar a exercer as suas funções, pagas pelo SNS, de Director de Serviços do Hospital Pulido valente.

Não pode é o Doutor Filipe Froes achar que é só a sua inteligência e saber que fazem as farmacêuticas contratarem os seus serviços.

Se porventura o Doutor Filipe Froes se demitisse – como deve e me parece de irremediável caminho- das suas funções de consultor da DGS (e aliás, convinha conhecer os seus pareceres, sobretudo as eventuais recomendações para aquisição de fármacos), de membro de painel de especialistas da Comissão Técnica de vacinação e de Líder do gabinete de Crise da Ordem dos Médicos, prevejo que as solicitações das farmacêuticas se reduziriam....

E mais, ainda se reduziriam as solicitações e pagamentos se o Doutor Filipe Froes – que sempre se apresentou como especialista isento e falando apenas



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

“baseadas na melhor evidência disponível e independente” (blábláblá) .- Começasse a ser apresentado como consultor de farmacêuticas quando fosse convidado para falar aos média...,

Por exemplo, quando ele recomenda que se compre mais vacinas para a gripe, deveria ser apresentado também como consultor da SANOFI..., ou talvez a própria Sanofi não gostasse disso. A discrição é a alma dos bons negócios.

Nota: Se o Doutor Filipe Froes não se demitir ou não for demitido daquelas funções, ficaremos a saber que tudo fica na mesma. Veremos se há consequências dos actos e se a Ética vale alguma coisa neste país. Isto sirva de teste.”

N) - No dia 30 de Agosto de 2021 o arguido publica dois textos sucessivos, do seguinte teor:

“DA CEGUEIRA ÉTICA DO DOUTOR FILIPE FROES

O Doutor Filipe Froes não perde uma oportunidade de se vender.

E de mostrar a sua falta de entendimento sobre Ética e Promiscuidade.

Ainda hoje, numa coluna do Diário de Noticias, em resposta a um artigo de opinião da Joana Amaral Dias, lá surge ele a defender uma tese estapafúrdia:

Como ele é muito bom médico e investigador torna-se assim muito requisitado pela Industria farmacêutica. Certíssimo. Merecido.

Mas, o Doutor Filipe Froes, entenda uma coisa muito simples; enquanto se vangloria pelos seus 51 artigos científicos e usufrui dos seus mais de 385 mil euros pagos pela Industria farmacêutica desde 2013: o problema não é ser pago pela indústria farmacêutica; é ser porta-voz dos interesses das farmacêuticas quer voluntariamente quer involuntariamente. Eu acho que até o faz voluntariamente para de seguida receber mais convites para palestras.

Só quem não percebe de Ética, ou não quer entender, acha que não há incompatibilidade defender uso de um medicamento pouco apto (remdesivir) e receber dinheiro da empresa que vendeu quase 20 milhões de euros desse medicamento ao SNS.

Só quem não percebe de Ética, ou não quer entender, acha que não há incompatibilidade entre os negócios das vacinas e está agora a defender mais



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

reforços quando a própria OMS não recomenda e apela para o “desvio” de vacinas para os países subdesenvolvidos.

Só quem não percebe de Ética, ou não quer entender, acha que pode continuar a receber das farmacêuticas mais do que recebe como funcionário público (o Doutor Filipe Froes até se esquece que é funcionário público), e continuar também a assinar artigos de opinião e assumir-se na Imprensa apenas como pneumologista, consultor da DGS, coordenador do Gabinete de Crise da Ordem dos Médicos e Membro do Conselho Nacional de Saúde Pública.

Nota final: A transparência, repito, não é sinónimo de ética, sobretudo se essa transparência constitui uma imposição legal, como é o caso da plataforma do INFARMED. Em todo o caso o Doutor Filipe Froes mente quando se assume como muito transparente, uma vez que uma grande parte dos seus honorários das farmacêuticas é facturado através de uma sua empresa (Terras e Froes), e nem toda a gente tem de saber de imediato desta relação. Além disso, suscita-me dúvidas sobre se o Doutor Froes declara tudo, porquanto a Terra e Froes tem uma facturação muito superior à do valor indicado na Plataforma do Infarmed. Mas isso ficará para novo post.

Aguardo, entretanto, que o Doutor Filipe Froes se demite ou seja demitido das funções públicas que exerce, mantendo-se apenas como bom pneumologista do Hospital Pulido valente. Sem ter funções na DGS, No Conselho Nacional de Saúde Pública e na Ordem dos Médicos, esta ele completamente livre de ir amealhando dinheiro das farmacêuticas. Nesse caso, não só é legítimo, como (então já) ético.
A VIDINHA PERFEITA DO DOUTOR FROES

Quando no mundo em que vives não existem escrúpulos podes sempre continuar a receber dinheiro da industria farmacêutica, podes sempre continuar a falar nos Média de doenças e medicamentos que beneficiam a industria farmacêutica como se fosses independente (e não um lobista), pode sempre continuar a ser consultor da DGS (aconselhando-a a comprar medicamentos das farmacêuticas que te pagam) e ainda receberes elogios “públicos no teu mural, entre outros médicos amigos, jornalistas, produtores de TV e profissionais do Sector farmacêutico. Tudo bons amigos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

A caixa de comentários ao último escrito do Doutor Filipe Froes é de facto, o reflexo da podridão ética dos pais. A pandemia revelou muita coisa, de facto.

O Senhor não aprendeu nada sobre éticas nem que venha a publicar mais 51 artigos científicos... N.B. ajuda sempre, para o autismo ético do Doutor Froes, ter o mural onde se possa seleccionar os comentários a serem publicados. Não fosse haver alguém que destoasse nos encómios e outros elogios do senhor doutor

O) - No dia 02 de setembro de 2021 o arguido publica texto do seguinte teor:
“DO DOUTOR CI-FROES, LOBBYSTA E CONSULTOR DA DIRECÇÃO GERAL DA SAÚDE

Conhecem algum jornalista, daqueles que já escreveu mil notícias sobre a covid 19, desbobinado acriticamente números e narrativas oficiais que se tenha dado ao trabalho de perguntar à Direcção Geral de Saúde se o lobista Filipe Froes continua seu consultor beneficiando os negócios da PFIZER, AstraZeneca e Sanofi entre outras farmacêuticas que já lhe pagaram centenas de milhares de euros?

P) - No dia 06 de Setembro de 2021 o arguido publica na mesma página texto do seguinte teor:

“DA SERIEDADE E DAS DISCREPÂNCIAS NAS CONTAS DO DOUTOR FILIPE FROES

O Doutor Filipe Froes viverá num mundo perfeito por julgar possível, e financeiramente apetecível ser simultaneamente um lobista de farmacêuticas e um consultor da Direcção Geral de Saúde, dando em simultâneo a ideia de uma pessoa séria.

No primeiro caso, parece que vai conseguir manter as mordomias, ou seja, o cargo de lobista das farmacêuticas e de consultor da DGS, porque nada lhe aconteceu, desde que divulguei as suas ligações pouco éticas ou nada éticas. Sobre ele ser uma pessoa séria, tem necessidade, para uma melhor opinião, que ele explique as causas de tão grandes discrepâncias entre as receitas por si inscritas na plataforma da transparência e da Publicidade do INFARMED, em nome da sua empresa Terras e Froes e as receitas que constam da contabilidade



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

oficial da sua citada empresa, criada em 2012 para receber as “prebendas” das farmacêuticas.

Lembrem-se também que o Doutor Filipe Froes é um Médico do SNS (funcionário publico) que ocupa a função de Director de Serviços no Hospital Pulido Valente, imagino que a função o tenha ocupado, e que não seja, para ele e para os doentes, um part-time.

Esperemos, portanto, uma explicação do Doutor Filipe Froes. Sentados....

Nota 1: uma parte dos valores inscritos no INFARMED por parte do Dr. Filipe Froes são a título individual, portanto, sem a factura ter sido passada pela Terras e Froes. A criação de uma empresa para estas actividades do Doutor Froes é bastante apetecível, porquanto pode facilmente justificar todo o género de despesa “domésticas”, entre refeições, deslocações, vestuário e até meias de natal para depois receber mais “cabazes”....

Nota 2: Muitos médicos optam por criar empresas para que os valores a inscrever na Plataforma do INFARMED passem mais despercebidos, uma vez que ligar a empresa receptora e o beneficiário final nem sempre é fácil.

Q) - No dia 09 de Setembro de 2021 o arguido publica na mesma página mais dois textos, do seguinte teor:

“DAS SUBCATEGORIAS DO DOUTOR FULLHD E DAS TRÊS CATEGORIAS DE MÉDICOS O Doutor Gustavinho, ou FULL HD , decidiu dissertar, mais uma vez, sobre negacionistas, metendo tudo no mesmo saco, e para tal desiderato criou oito subcategorias: 1) Paranoides; 2) Revoltados; 3) Prejudicados; 4) Naturalistas; 5) Políticos; 6) Egos feridos; 7) Carentes de atenção; 8) Estúpidos. Já eu gosto de simplificar.

Para mim, se me der para catalogar médicos, tenho agora apenas três categorias, a saber: 1) Os Bons Médicos; 2) Os Froes; 3) Os Caronas.

Os Bons Médicos explicam-se pela denominação: São pessoas normais que usam as suas inteligências e saberes para salvarem vidas e propiciar boa saúde à população e aos seus pacientes, recebendo a remuneração e o apreço devidos por essa nobre função.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Os Froes são médicos profissionalmente competentes mas que olham a medicina como forma de sacar mais massa sem olhar à Ética e que não têm conflitos de interesse, porquanto se interessam por todas as entidades que lhes possam dar dinheiro e prebendas.

Os Caronas, são, por regra, mentirosos compulsivos; inventores de doentes que eles dizem ter salvado miraculosamente, megalómanos humanitários que apenas exercem para soprarem a todos os ventos que são humanitários; irresponsáveis que vão trabalhar doentes sem sequer assumir que podem infectar pessoas, sobretudo vulneráveis; Ufanam-se por terem tido burnouts embora dando entrevistas em simultâneo ao período de baixa; maus escritores e péssimos fixionistas; e ainda apreciam alter egos com nomes femininos como Maria, que são criados para lhes tecerem (auto) elogios para alimento do triste ego.

DO CONFRONTO: AFIRMACIONITAS VS. NEGACIONISTAS

Alguém que questione a estratégia de combate á pandemia é logo, como sabemos, rotulado de negacionista, e logo ostracizado pelos Rodrigues Guedes de Carvalho desta vida airada e alvo de chacota e outros mimos por certa gentinha.

Sem confronto e sem qualquer contraditório, são sempre as mesmas eruditas cabeças aquelas que são ouvidas.

Ora, decido fazer um pequeno “confronto” entre as 10 sumidades lusitanas que se podem considerar “afirmacionistas” e confrontei-as com 10 individualidades rotuladas de “negacionistas”, tendo em conta duas métricas do Scopus (porventura a mais importante e credível base de dados científica): O número de citações e o h-índex.

Inclui nos negacionistas dois portugueses (António Ferreira e Jorge Trogal), tal como confrontei a nossa Directora Geral da Saúde (Graça Freitas) com um epidemiologista – chefe da Suécia (Anders Tegnell).

Este confronto não pretende mostrar que os ditos negacionistas são mais credíveis do que os afirmacionistas, mas tão só demonstrar que a ciência é sobretudo um palco de confronto de ideias. E aquilo que sucedeu, muito por



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

culpa da política, da Imprensa e da Própria Ciência foi a imposição de uma narrativa, cujos os efeitos finais, em termos de vidas salvas, podem não ser aqueles que a maioria das pessoas pensa.

Há, e também mostra a pobreza franciscana da esmagadora maioria dos nossos sabichões muitos deles que dedicaram uma vida à investigação. Por exemplo, o Filipe Froes devia ser mais comedido quando se arvora como sumidade para justificar as suas “avenças” da indústria farmacêutica. Bom, mas reflectam....

R) - No dia 20 de Setembro de 2021, o arguido publica na mesma página um novo texto do seguinte teor:

“DO FROES PUBLICITÁRIO

O nosso Filipe Froes é homem dos sete instrumentos:

Até para um promover um webinar da farmacêutica MERCK se deu em ares de publicitário.

Recebeu 990 euros. A coisa despachou-se depois do jantar.

Já agora, porque não se questiona o Senhor Doutor Filipe Froes pelo fiasco da compra pública de remdesivir num valor de 35 milhões, que ele, como promotor escondido da gilead (leia-se, consultor), não parou de elogiar?

Link do vídeo com som: [HTPC://WWW.profissionais de saúde.pt/.../acute-care...](https://www.profissionaisdesaude.pt/.../acute-care...)

S) - No dia 29 de setembro de 2021 o arguido publica novo texto na mesma página do seguinte teor:

“DO VENDEDOR DE BANHA DA COBRA

Se o papo-seco fosse produzido em monopólio por uma farmacêutica, de certeza que o Doutor Filipe Froes, bem compensado de alcavalas, asseguraria ser aquele produto de panificação mui benéfico no tratamento da C19.

Mas como não é, o Doutor Filipe Froes como consultor da Gilead, acabou somente por tecer loas a uma inutilidade (remdesivir) que custou ao Estado cerca de 35 milhões de euros. A banha da cobra ficava-nos mais barata.

T) - No dia 22 de Agosto de 2021 foi publicado pelo arguido na sua página de Facebook texto do seguinte teor:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

“DOS PEDIATRAS A SOLDO DA PFIZER: O CASO LUÍS VARANDAS

Não podemos ser meigos em matéria de ética. Recentemente, o Doutor Luís Varandas infeciologista pediátrico do Hospital D. Estefânia (Lisboa) desdobrou-se em declarações à imprensa sobre a necessidade de se vacinar os adolescentes contra a covid-19.

Esta matéria tem sido polémica, com alguns pediatras a questionarem a segurança desta medida, mas rapidamente surgiram outros pediatras, acarinhados pela imprensa, que construíram a narrativa de ser fundamental vacinar todos os adolescentes “e a seguir virão as crianças e os bebés” para controlarem a pandemia.

Ora, o Doutor Luís Varandas foi um dos pediatras de serviço para mostrar a alegada segurança da vacina e a suposta imprescindível importância em vacinar os adolescentes. Relembro que desde o início da pandemia não morreu qualquer criança entre os 12 e os 15 anos, e que se mostra possível identificar a pequena minoria que seja vulnerável à covid 19 (e apenas esta seria eventualmente vacinada).

Numa rápida pesquisa nas últimas semanas, encontro declarações na Visão, Diário de Notícias e um artigo de opinião do Expresso (em conjunto com João faria Neves). Haverá muitos mais, desconfio. Neste ultimo artigo, escreve Luís Varandas: “(...)acreditamos que a vacinação universal dos adolescentes deverá, ser nesta fase da pandemia uma prioridade em Portugal. Pela saúde global das crianças, mas também pelo controlo da pandemia.

” Faltou-lhe dizer “TAMBÉM PELA MINHA SAÚDE FINANCEIRA”.

Com efeito, o Doutor Luís Varandas recebeu desde o início deste ano 16.148 euros da Pfizer em consultadoria e palestras, ao que se somam mais cerca de 6 mil euros de mais três farmacêuticas. O valor total este ano, atinge já os 22.156 euros.

Luís Varandas foi sempre apresentado como pediatra do Hospital Da Estefânia, como Professor da Faculdade de Medicina da Universidade Nova e /ou como membro da comissão de vacinas da Sociedade Portuguesa de Pediatria.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Nunca foi apresentado, nem se apresentou, como “assalariado” da Pfizer, que, este ano, até Agosto, já lhe entregou um soldo médio superior a 2 mil euros.

Aliás, na Plataforma da Transparência e Publicidade do INFARMED consta mesmo itens que mostram a existência de uma “avença” de 2 mil euros, desde, pelo menos, Novembro de 2020. Pode existir um atraso no registo pelo que o montante envolvido poderá ser muito superior.

É legal um médico destes fazer isto? É.

É ético? Eu acho que não, mas esta é a minha opinião.

O artigo de opinião em co-autoria de Luís Varandas no Expresso:

<http://expresso.pt/.../2021-08-04-Adolescentes-covid-e...>

- 13.** O arguido sabia que a assistente Ordem dos Médicos tem como atribuições além de outras, zelar para que os Médicos possam exercer as suas funções em condições de segurança para os próprios e para os seus pacientes, pelo que o exercício das suas atribuições foi sobremaneira sobrecarregado em todo o período durante o qual decorreu a pandemia por Covid-19, sobretudo nas primeiras variantes do vírus SARS- COV-2, face à elevada mortalidade verificada, que vitimou também Médicos.
- 14.** Sabia o arguido que o assistente Dr. José Miguel Guimarães, na sua dupla qualidade de Médico e de Bastonário da Ordem dos Médicos, estava obrigado a prosseguir as atribuições da assistente Ordem dos Médicos.
- 15.** O arguido permitia que fossem publicados comentários a tais publicações.
- 16.** O arguido sabia, o que demonstrava claramente pelo teor dos textos que publicou na sua página de Facebook, que o Sr. Dr. Filipe Froes e o Sr. Dr. Luís Varandas tinham qualificações profissionais bastantes para o exercício das funções públicas na área da saúde para as quais estavam nomeados, no âmbito do combate à pandemia.
- 17.** Por outro lado, o arguido tinha conhecimento de que os assistentes Dr. José Miguel Guimarães, Dr. Filipe Froes e Dr. Luís Varandas, pelo seu prestígio profissional prévio ao início da pandemia, pelos estudos científicos que conduziram, eram frequentemente solicitados antes do despoletar da pandemia pelos produtores farmacêuticos para divulgar os respetivos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

medicamentos/tratamentos médicos no mercado, bem como sabia que, em termos legais, não existe qualquer proibição legal que obste à prestação daqueles serviços por cada um dos assistentes à indústria farmacêutica.

Mais se provou que:

- 18.** Os valores mencionados nas diversas alíneas do ponto 12 foram recebidos pelos Assistentes Filipe Froes e Luís Varandas, no âmbito das relações de trabalho, com as Farmacêuticas, ali mencionadas.
- 19.** Na data indicada em C) do ponto 12, no Portal da Transparência do Infarmed constava uma doação de máscaras no valor de €380.000,00 da Merck e dois donativos para a vacinação da gripe de €23.405,25 e €8.241,00, tendo a Ordem dos Médicos como beneficiária.
- 20.** Durante o período da Pandemia por covid19, a Ordem dos Médicos instaurou número não concretamente apurado de processos disciplinares relacionados com a opinião dos médicos quanto à necessidade de vacinação e uso de máscaras, um dos quais, foi o médico, Dr. Amil Dias.
- 21.** No período de 31 de Dezembro de 2009 a 24 de Setembro de 2021, o arguido não era titular de carteira profissional de jornalista válida.
- 22.** O arguido exerce a profissão de jornalista, auferindo o salário mensal de € 2.500,00.
- 23.** Vive com a companheira, em casa própria.
- 24.** De habilitações literárias, o arguido tem licenciatura em engenharia biofísica, economia e gestão, mestrado em gestão e conservação de recursos naturais e doutoramento em políticas públicas.
- 25.** O arguido teve a sua actividade de jornalista suspensa enquanto se dedicou a outras actividades.
- 26.** O arguido não tem antecedentes criminais registados.

Dos Pedidos de Indemnização Cível:

- 27.** O Assistente Dr. José Miguel Guimarães é atualmente deputado à Assembleia da República.
- 28.** Todas estas publicações efetuadas pelo arguido na sua página aberta do Facebook puderam ser visualizadas por quem quer que fosse e, como é



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

público e da natureza das redes sociais, levaram a que fossem tecidos comentários por terceiros cuja identidade os Assistentes não logram determinar.

29. A Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) instaurou em julho de 2021 um processo de inquérito ao pneumologista, Filipe Froes, também diretor do Serviço de Cuidados Intensivos do Hospital Pulido Valente e ex-coordenador do Gabinete de Crise para a Covid-19 da Ordem dos Médicos, para averiguar uma possível incompatibilidade entre as suas funções e a sua relação com a indústria farmacêutica, já que era também um dos principais comentadores nos órgãos de comunicação social sobre a evolução da pandemia e sobre vacinas.

30. Consta da mesma publicação que dois anos depois, a inspeção-geral "determinou o arquivamento dos autos, por não haver indícios de infração disciplinar imputável ao visado".

B) Factos Não Provados

Não resultaram provados, com relevância para a boa decisão da causa os seguintes factos:

a) O arguido traçou um plano segundo o qual, aproveitando os dados que eram publicitados pelas respetivas instituições no âmbito das medidas implementadas para combate à pandemia por Covid-19, ia utilizar os dados publicados na Plataforma da Publicidade e Transparência do INFARMED de forma a deturpar o seu sentido e alcance, efetuando publicações sucessivas na sua página que havia criado na rede social denominada "Facebook", na qual se identificava como Pedro Almeida Vieira, tudo com o objetivo de ofender na sua honra e consideração os assistentes Ordem dos Médicos, Dr. José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, Dr. Luís Filipe Leitão da Costa Froes e Dr. Luís Manuel Varandas, porquanto sabia que, por serem estas pessoas reconhecidamente envolvidas diretamente no combate à pandemia por Covid-19, assim despertaria o interesse dos leitores, conseguindo um número exponencial de leitores da sua página virtual, que sabia jamais conseguir alcançar de outra forma.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

- b)** O arguido agiu como mencionado em 12, em execução do plano referido.
- c)** Na publicação constante da alínea P) que a afirmação: *por exemplo, no ano passado (2020), na plataforma do INFARMED apenas “constam 29.442 euros facturados pela Terras & Froes, mas, na realidade, a empresa facturou nesse ano um total de 74.293 euros. Entre 2018 e 2019, na plataforma do INFARMED a Terras e Froes consta um registo total de 75.414 euros, mas a sua contabilidade aponta para os 173.517 euros, isto é, uma diferença de quase 100 mil euros.*
- d)** O arguido sabia que o Assistente José Miguel Guimarães, em todas as medidas que o mesmo implementou, bem como todas as medidas que sugeriu à Direcção Geral da Saúde no âmbito do combate à pandemia, incluindo no que concerne à obrigatoriedade do uso de máscara para todos os cidadãos, e que veio efetivamente a ser implementada, foram refletidas e tomadas pelo assistente Dr. José Miguel Guimarães de forma consciente e visando, sempre, a proteção dos Médicos no exercício das suas funções durante o combate à pandemia, bem como a proteção dos cidadãos, sobretudo dos mais vulneráveis.
- e)** O arguido aproveitou-se da notoriedade dos assistentes Ordem dos Médicos e Dr. José Miguel Guimarães, adveniente do facto de estarem diretamente ligados ao combate da pandemia, e dirigia aos mesmos, nas publicações que escreveu, expressões frontalmente atentatórias da honra, dignidade, bom nome e violação da transparência no cumprimento das suas atribuições relativamente àqueles, o que fez com o intuito de, através de tais ofensas aos mesmos, obter notoriedade, pelo facto de tais publicações, todas efetuadas sob regime aberto, serem difundidas por milhares, ou, até mesmo, milhões de leitores.
- f)** Mais sabia o arguido que os assistentes Dr. Filipe Froes e Dr. Luís Varandas haviam justificado com trabalhos científicos as posições médicas que publicitavam relativamente aos meios a implementar no combate à pandemia.
- g)** O arguido aproveitou-se da notoriedade dos assistentes Dr. Filipe Froes e Dr. Luís Varandas, adveniente do facto de, também estes, estarem directamente



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

ligados ao combate da pandemia, e dirigia aos mesmos, nas publicações que escreveu, expressões frontalmente atentatórias da honra, dignidade, bom nome e violação da transparência no cumprimento das suas atribuições relativamente àqueles, o que fez com o intuito de, através de tais ofensas aos mesmos, obter notoriedade, pelo facto de tais publicações, todas efetuadas sob regime aberto, serem difundidas por milhares, ou, até mesmo, milhões de leitores, bem como permitindo que fossem publicados comentários a tais publicações, contendo estes, igualmente, comentários com expressões atentatórias do bom nome, da honra e da consideração dos visados.

- h)** Sabia, conseqüentemente, o arguido que, quando declarava, nas suas publicações, todas supra transcritas, que todos os assistentes optavam, na sua intervenção profissional de combate à pandemia, pela opinião clínica que para eles fosse, respetivamente, mais vantajosa em termos monetários, estava a relatar, aos inúmeros leitores daquela sua página do Facebook, factos que, com o sentido e o alcance com que os divulgava, eram factos não verdadeiros, pelo que os mesmos eram, até mesmo em abstrato, idóneos para alcançar esse desiderato ostensivamente ofensivo de cada um dos assistentes..
- i)** O arguido agiu sempre livre, deliberada e conscientemente, e sempre ciente de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Dos Pedidos de Indemnização Cível:

- j)** O Demandado pretendia que as pessoas não identificadas que acederam à sua página do Facebook, difundissem também as publicações do Arguido, dando-lhes maior visibilidade.
- k)** O Assistente Dr. José Miguel Guimarães durante o período de campanha eleitoral foi contactado por jornalistas que o indagaram sobre a veracidade das afirmações que o Arguido teceu no Facebook (e na Página Um) relativamente à sua atuação enquanto Bastonário.
- l)** O comportamento do arguido para com o Assistente Dr. José Miguel Guimarães, causaram (e causam) danos reputacionais e morais ao Assistente.
- m)** O mal-estar criado no Assistente Dr. José Miguel Guimarães pelas publicações que o arguido promoveu, causou-lhe stress adicional, numa altura em que a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

sua função como Bastonário da Assistente Ordem dos Médicos foi particularmente difícil e uma enorme revolta e humilhação.

- n)** Os assistentes Prof. Doutor Filipe Froes, quer o Prof. Doutor Luís Varandas sentiram-se profundamente humilhados, ofendidos e revoltados pelas afirmações e suspeições publicitadas pelo arguido na sua página do Facebook.
- o)** Ao publicar os textos acima transcritos (e os muitos mais que tem continuado a publicar) o Arguido/Demandado demonstra um enorme desrespeito pelo estudo, trabalho, esforço e dedicação que os Assistentes desenvolveram ao longo da sua vida, que lhes permitiu alcançar posições de relevo na sua vida profissional e pessoal, antes fazendo crer que tal se deveu a “esquemas mercantilistas ilegais”.
- p)** O Assistente Professor Doutor Luís Varandas ficou intensamente ofendido e magoado com a afirmação, publicitada pelo Demandado, de que é um assassino de crianças.

Proc. 144/23.0T9LSB:

A) Factos Provados

Da instrução e discussão da causa e com interesse para a boa decisão da mesma resultaram provados os seguintes factos:

- 31.** O assistente Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo tomou posse como Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional no dia 27 de Dezembro de 2021, data em que foi promovido a Almirante, pertencente à categoria de Oficiais Gerais da Marinha.
- 32.** Previamente ao desempenho desse cargo, no dia 3 de Fevereiro de 2021, o assistente foi nomeado coordenador da ‘*Task Force*’ para a vacinação contra a Covid-19, cuja responsabilidade, em matéria de definição e acompanhamento da estratégia de vacinação, consistia em elaborar planos de vacinação contra a Covid-19 em Portugal.
- 33.** O arguido é jornalista de profissão, com carteira profissional nº 1786, também exercendo as funções de sócio e gerente da sociedade “PÁGINA UM, Lda.”, NIPC 516 809 962, com sede na Rua Padre Luís Aparício, 11, 4ºD, em Lisboa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

34. Na edição de 15 de Dezembro de 2022, publicada *online*, do jornal diário ‘PÁGINA UM’, propriedade da sociedade “PÁGINA UM, Lda.”, foi publicado um escrito, da autoria do arguido, subordinado ao título: “*FACTURA AO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS ASSOCIADA A DONATIVOS NÃO DECLARADOS DE FARMACÊUTICAS À ORDEM DOS MÉDICOS. Gouveia e Melo “mercadejou” (mesmo) administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force*”, acessível em: <https://paginaum.pt/2023/03/21/gouveia-e-melo-mercadejou-mesmo-administracao/>.
35. O sobredito jornal é acessível *online*, a partir do endereço <https://paginaum.pt/>.
36. Desse artigo constavam, entre outras, as seguintes frases e expressões: “*Em Fevereiro de 2021, num polémico início da campanha de vacinação contra a covid-19, e apenas uma semana após tomar posse na task force, Gouveia e Melo, o agora Chefe do Estado-Maior da Armada, negociou com o bastonário Miguel Guimarães as condições para se vacinarem vários milhares de médicos que não estavam na lista de prioridade da Direcção-Geral da Saúde. Mais de 27 mil euros foram parar aos cofres do Hospital das Forças Armadas, sem que o acordo ad hoc tenha sido autorizado.*”
37. E, mais adiante, o arguido escreveu que:
- “Em Fevereiro do ano passado, o bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, e o então responsável pela task force, Gouveia e Melo, mercadejaram a administração de vacinas a quase quatro mil médicos a troco de um pagamento de mais de 27.000 euros, que foram encaminhados para o Hospital das Forças Armadas. Este expediente, realizado à margem das orientações então emanadas pela Direcção-Geral da Saúde (DGS) – que é a Autoridade de Saúde Nacional – começou a desenhar-se apenas uma semana após o então vice-almirante Henrique Gouveia e Melo tomar posse como coordenador da task force da vacinação contra a covid-19, substituindo Francisco Ramos. Este ex-secretário de Estado da Saúde demitira-se por irregularidades relacionadas com as prioridades de vacinação no Hospital da Cruz Vermelha. Nas primeiras fases da vacinação, devido à escassez de doses, surgiram muitos casos de*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

administração indevida, levando mesmo à instauração de 216 processos judiciais, apesar de apenas um ter levado a condenação, conforme revelou ontem o jornal Público. Embora no dia de posse tivesse considerado “lamentável” a administração indevida de vacinas – que então estava na ordem do dia, incluindo no Parlamento – e prometido “apertar mais as regras” de controlo, uma semana mais tarde, em 10 de Fevereiro, Gouveia e Melo reuniu-se com o bastonário Miguel Guimarães para acertar uma forma de contornar a posição da DGS que não priorizara a vacinação dos médicos que trabalhavam fora do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Apesar de não constar no processo consultado pelo PÁGINA UM eventuais respostas escritas de Gouveia e Melo, nessa reunião terá saído a garantia de colaboração não apenas da task force, mas também das próprias Forças Armadas. No dia 19 de Fevereiro, o bastonário escrevia um e-mail ao “Distinto Senhor Coordenador da Task Force Mui Ilustre Vice-Almirante Henrique Gouveia e Melo”, enviando em anexo, “tal como combinado na reunião do passado dia 10”, uma lista de médicos a serem vacinados, à margem do programa oficial de vacinação, defendendo a justeza e relevância desta questão. Certo é que, independentemente da eventual justeza desta medida, muitos médicos sobretudo do sector privado e social, bem como os médicos aposentados do SNS que mantinham actividade clínica, não estavam na lista das prioridades em Fevereiro do ano passado. Gouveia e Melo tinha conhecimento disso, até por integrar a task force desde Novembro de 2020, e também saberia que negociar à margem do processo oficial era cometer os mesmos erros ou até ilegalidades que levaram à “queda” de Francisco Ramos. As negociações foram rápidas. Em 25 de Fevereiro, após um contacto telefónico com Gouveia e Melo, Miguel Guimarães fecharia então um acordo ad hoc – dir-se-ia informal, porque não há qualquer protocolo ou acordo escrito – para vacinar um pouco mais de quatro mil profissionais, dos quais 1.382 no pólo do Porto do Hospital das Forças Armadas, 2.004 no de Lisboa, 623 no Centro de Saúde Militar de Coimbra e 189 no centro hospitalar do Algarve. Em vésperas, Miguel Guimarães estava preocupado em saber se poderia chamar a comunicação social para acompanhar toda a operação, que acabou por se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

realizar de forma discreta. Foram vacinados quase 3.700 médicos. Obviamente, as vacinas tiveram de ser “desviadas” do circuito oficial. O uso das palavras “negociação” e “acordo ad hoc” não são abusivas nem despropositadas no contexto em que se realizou esta vacinação paralela.”.

38.O arguido tinha perfeita noção das funções que, em termos legais e regulamentares, eram desempenhadas pelo assistente Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo, enquanto coordenador da ‘Task Force’, criada pelo Despacho n.º 11737/2020, de 26 de Novembro, entidade responsável pela operacionalização da vacinação contra a Covid-19 em Portugal.

Mais se provou que:

39.Em Fevereiro e Março de 2021 foram vacinados 3931 médicos e um político, no Hospital das Forças Armadas de Lisboa e do Porto e no Centro de Saúde Militar de Coimbra e no Centro Hospital Universitário do Algarve, tendo sido inoculadas 7396 vacinas contra a Covid19.

40. O Hospital das Forças Armadas cobrou à Ordem dos Médicos o valor de € 27.365,20, tendo emitido a esta entidade a correspondente factura, pela inoculação das vacinas mencionadas no ponto 39.

41.O pagamento àquele Hospital do valor referido no número anterior foi efectuado pelo Fundo “Todos por Quem Cuida”, através de transferência bancária da conta identificada no ponto 40.

42.Por Despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro, foi determinada a “constituição de uma task force para a elaboração do ‘Plano de vacinação contra a COVID -19 em Portugal’, integrada por um núcleo de coordenação e por órgãos, serviços e organismos de apoio técnico”. Aí se indicava então o Dr. Francisco Ventura Ramos, como coordenador da task force e listava os elementos a indicar por diversas entidades, entre as quais o Ministério da Defesa Nacional.

43.Foi atribuído ao núcleo de coordenação mandato para assegurar:

a) A definição, sob a liderança da DGS, do INFARMED, I. P., e do INSA, I. P., da estratégia de vacinação contra a COVID -19, nomeadamente quanto à identificação das populações -alvo prioritárias, à administração da vacina



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

contra a COVID -19 e à identificação dos parâmetros para o adequado seguimento clínico;

b) A preparação, sob a liderança do INFARMED, I. P., com a colaboração ativa do SUCH e dos organismos pertinentes no âmbito da Defesa Nacional e da Administração Interna, do plano logístico para a vacinação contra a COVID -19, designadamente quanto aos seguros armazenamento e distribuição das diferentes vacinas, em função dos prazos de entrega definidos;

c) O desenvolvimento, sob a liderança da ACSS, I. P., DGS e SPMS, E. P. E., do processo informático de suporte à vacinação contra a COVID -19, designadamente quanto ao registo e seguimento dos resultados e à identificação de reações adversas;

d) A elaboração, sob a liderança da DGS, do INSA, I. P., e do INFARMED, I. P., de um plano de comunicação com a população sobre a vacinação contra a COVID -19, tendo em vista a disponibilização de informação, de forma objetiva, clara e transparente sobre o processo;

e) A articulação com os organismos responsáveis nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores de todos os aspetos necessários à implementação do plano de vacinação contra a COVID -19 naquelas regiões.

44. Com o Despacho nº 3906/2021, de 19 de abril), o núcleo coordenador da task force, passou a ter como missão:

a) Estabelecer o planeamento estratégico integrado do processo de vacinação, envolvendo as componentes logística, executiva e comunicacional;

b) Coordenar e articular os esforços dos departamentos governamentais envolvidos no processo de vacinação.

45. Em 19 de Fevereiro de 2021, o Assistente José Miguel Guimarães remete uma comunicação ao Assistente Gouveia e Melo, no que releva, com o seguinte teor:

Tal como combinado na reunião do dia 10 deste mês, encaminho em anexo uma base de dados com médicos que querem ser vacinados e cumprem os critérios definidos pela DGS como estando na primeira linha da primeira fase dos grupos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

prioritários (profissionais de saúde directamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes. [...])

- 46.** Em 26 de Abril de 2021, o Bastonário da Ordem dos Médicos remete uma comunicação por correio electrónico para os Gestores do Fundo Todos por Quem Cuida, solicitando um apoio financeiro de cerca de €30.000,00, referindo, no que releva, o seguinte:

*Numa altura em que **os médicos do sector privado e social foram preteridos da 1ª fase do Plano de vacinação contra a Covid19**, a Ordem dos Médicos decidiu coordenar e operacionalizar um programa de vacinação, com o total apoio e confiança do Coordenador da Task Force, Vice-Almirante Henrique Gouveia e Melo, em parceria com os polos de Lisboa e do Porto do Hospital das Forças Armadas, com o Centro de Saúde Militar de Coimbra e Centro Hospitalar Universitário do Algarve.*

*A **gestão do projecto** ficou assim a cargo da Ordem dos Médicos e, **a 27 de Fevereiro de 2021, iniciou-se a inoculação de 3931 médicos**, entre o Porto, Coimbra, Lisboa e Algarve. [...]*

*Mais refere que **todos os custos desta operação têm sido imputados à Ordem dos Médicos.***

*Acrescenta que: **Partindo de um principio de equidade, que é de resto protegido pela Nossa Constituição da República Portuguesa, a imunização contra o vírus SARS-COV2 é gratuita para todos os portugueses, independente da sua priorização no Plano de Vacinação.***

- 47.** O Plano de Vacinação contra a COVID-19, de acordo com a Norma nº 002/2021, de 30.01.2021 da Direcção Geral de Saúde, contemplava três fases, sendo que na primeira Fase 1 seriam vacinados os profissionais de saúde directamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes, seguidos dos profissionais, residentes e utentes em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI), instituições similares (nos termos da Orientação 009/2020 da DGS), e Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

- 48.** No ponto 31 desta norma consta que: Os profissionais de saúde directamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes não integrados em entidades



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

prestadoras de cuidados de saúde ou inscritos em associações públicas profissionais e que querem ser vacinados podem inscrever-se para vacinação através do portal COVID19 (<https://covid19.min-saude.pt/>). **Estes profissionais serão convocados para vacinação nos pontos de vacinação dos ACES.**

49. Do Relatório da IGAS sobre o pedido de esclarecimento formulado pelo arguido sobre a intervenção deste organismo na questão relacionada com o acordo, mencionado pelo arguido nas suas publicações, que segundo referiu foi estabelecido entre a Ordem dos Médicos, as Forças Armadas e a Task Force para a vacinação contra a Covid19, consta no que releva que foi proposto pela Senhora Inspectora o envio desta informação e documentos integrantes ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Comarca de Lisboa e determinado pelo Senhor Inspector Geral da Inspeção Geral das Actividades em Saúde a remessa, como proposto, ao Ministério Público.
50. Em 17 de Março de 2021, o Bastonário da Ordem dos Médicos remete ao Assistente Henrique Gouveia e Melo, uma comunicação por correio electrónico onde consta, no que releva: *Tal como já transmiti telefonicamente encerramos a 1ª fase de vacinação dos médicos a nível nacional. O processo de vacinação decorreu de forma organizada e serena, tendo todas as vacinas sido administradas a médicos, sem desperdícios, **excepto uma que foi administrada em Lisboa a uma personalidade politica, por uma questão de necessidade e oportunidade.***
51. Esta informação não consta do ofício que o então Bastonário da Ordem dos Médicos e Assistente nos autos supra, remetida à IGAS, quando foi solicitado a pronunciar-se no âmbito do processo de esclarecimento com o nº 007/2023-ESC.
52. Os médicos e o político mencionados no ponto 39, foram vacinados aos fins-de-semana, envolvendo o pagamento de horas extraordinárias aos enfermeiros envolvidos na inoculação.

Factos Não Provados



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Não resultaram provados, com relevância para a boa decisão da causa os seguintes factos:

- q)** Ao fazer constar do escrito mencionado em 29, 31 e 32, tais factos, contextualizando-os da forma que o fez, ofendeu a honra e o bom-nome do assistente, logrando colocar em causa, publicamente, a sua honestidade, seriedade e dignidade pessoais e profissionais.
- r)** Teve, pois, o propósito conseguido de fazer impender sobre o assistente suspeições desprimorosas, fazendo crer que foram administradas vacinas a um grupo de médicos que não integravam a lista de prioridades da vacinação, fazendo tábua rasa dos critérios definidos pela Direção-Geral da Saúde, querendo e conseguindo colocar em causa a sua honorabilidade e consideração, enquanto coordenador da *'Task Force'*.
- s)** Estava ciente de que, ao atuar pela forma descrita, servindo-se de um órgão de comunicação social, fazia uso de um meio plenamente apto para difundir tal informação a um número indeterminável de pessoas, resultado que corretamente representou e quis e com o qual se conformou.
- t)** O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

Todos os demais factos que não se encontrem vertidos na factualidade acima descrita, não foram considerados para a boa decisão da presente causa, porquanto constituem factos conclusivos, repetitivos, irrelevantes ou de direito.

C) Motivação da Decisão de Facto

O Tribunal formou a sua convicção com base na valoração conjunta e crítica da prova produzida em sede de audiência de julgamento e de acordo com as regras da experiência comum.

Proc. 1076/22.5T9LSB:

Os factos a que aludem os **pontos 1 a 10** são factos do conhecimento público e fora, afirmados pelo Assistente José Miguel Guimarães.

A prova dos factos a que alude os **pontos 11 a 17 e 19**, resulta da prova documental junta aos autos, sendo que os factos constantes dos pontos 12 a 17 foram admitidos pelo arguido ou resultam dos textos que escreveu.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Os factos constantes do **ponto 18**, resultaram provados porque os assistentes confirmaram as relações de trabalho com as farmacêuticas e terem auferido os valores que constam das publicações inseridas nas alíneas do ponto 12.

O facto a que alude o **ponto 20**, é do conhecimento público, e foi afirmado pelos assistentes Filipe Froes e Luis Varandas.

Os factos constantes dos **pontos 21 e 25**, resulta da informação remetida aos autos pela Comissão de Carteira Jornalística – ref.^a 40176002 -, sendo que o arguido também admitiu que tinha a sua inscrição suspensa, não estando a pagar contribuições pelo exercício dessa profissão porque não a estava a exercer.

O facto a que alude o **ponto 27**, é do conhecimento público e foi afirmado pelos Assistente José Miguel Guimarães.

A prova dos factos constantes do **ponto 28**, resulta das mencionadas publicações.

A prova dos factos a que aludem os **pontos 29 e 30**, resulta do artigo do DN de 15.08.2023, junto ao pedido de indemnização cível e também das declarações do assistente Filipe Froes.

No que se refere aos antecedentes criminais atendeu-se ao certificado do registo criminal junto aos autos.

Quanto à situação pessoal, familiar e económica da arguida, o Tribunal atendeu às suas declarações nas quais fez fé.

Quanto aos factos dados como **não provados**, assim resultam porque não foi produzida prova suficiente e/ou consistente quanto aos mesmos.

Com efeito os factos constantes das **alíneas a), b), e) e g)**, assim resultaram, não provados porque não se demonstrou que o arguido tivesse traçado um qualquer plano aproveitando-se dos dados publicados na Plataforma da Publicidade e Transparência do Infarmed, deturpando o seu sentido, nem que o seu intuito fosse de ofender a honra e consideração dos assistentes ou obter notoriedade ou mesmo para conseguir mais leitores.

Desde logo porque nenhum assistente afirmou serem falsos os valores referidos pelo arguido nas suas publicações, tendo antes admitido expressamente serem verdadeiros. O arguido analisou tais números e emitiu a sua opinião, nunca tendo referido



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

que os assistentes optavam pela opinião clínica que para eles fosse mais vantajosa em termos monetários. O que o arguido escreveu é muito diferente desta imputação que lhes fazem, pois apesar de utilizar uma linguagem rude, colocou em causa a falta de ética dos assistentes, motivo pelo qual se deram estes factos como não provados.

No que concerne ao assistente JOSÉ MIGUEL RIBEIRO DE CASTRO GUIMARÃES, o arguido escreveu o texto que consta da alínea A) «, que o assistente “tem jeito e interesse para disciplinador-mor, acrescentando que teria um lugar adequado em certo país da década de 30 do Século XX. ou talvez na Espanha do Seculo XV para coadjuvar a Torquemada”. O arguido disse que utilizou estas expressões porque nunca houve tantos processos disciplinares na Ordem dos Médicos, como no período da Pandemia, período em que o assistente era Bastonário e que defendia, nessa altura, que a Ordem dos Médicos tinha de ter uma só voz. Segundo o arguido os processos disciplinares eram por “delito de opinião” como foi o caso do processo instaurado ao Dr. Amil Dias, que veio a ser arquivado mais tarde, porque este médico emitiu publicamente opinião contrária ao assistente e a um grupo de médicos quanto à vacinação das crianças e adolescentes. Foi pública a polémica. O assistente José Miguel Guimarães, aliás à semelhança do assistente Henrique Gouveia e Melo, prestou um depoimento muito evasivo, negando também ter recebido comunicações electrónicas do arguido, com o fundamento que seriam as secretárias que lhe abriam correspondência pessoal e que não lhe davam conhecimento, afirmando contudo contraditoriamente ter tido conhecimento de duas acções judiciais de intimação para entrega de documentos relacionadas com a recusa da Ordem dos Médicos em cedê-los, na sequência de pedidos do arguido (que diz não ter recebido). Quanto aos processos disciplinares, só admite como possível que tenham havido processos disciplinares. O que dizer da resposta do assistente quanto ao processo instaurado ao Dr. Amil Dias quando lhe foi perguntado se teve intervenção no mesmo e as circunstâncias em que foi instaurado tal processo respondeu: “não lhe sei responder a isso. Tomo nota e responderei por escrito”(sic)(?). “Isso” utilizando a expressão do assistente foi um processo disciplinar instaurado ao Presidente do Colégio de Pediatria da OM na sequência de uma participação de vários médicos, de entre os quais estavam especialistas do Gabinete de Crise como foi noticiado e não desmentido, pelo que, acreditando-se que é



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

algo que não aconteça muitas vezes na OM, não é minimamente plausível que o assistente não saiba deste facto, sendo o Bastonário. Quanto aos restantes processos afirmou desconhecer, escudando-se na sua falta de competência disciplinar. Quanto aos demais factos em que teve intervenção e relevantes para a decisão, ou não sabia ou não se lembrava (tendo mesmo começado por negar factos afirmando mais à frente no seu depoimento relativamente ao mesmo facto, que não se lembrava, designadamente quando foi confrontado com cartas a si dirigidas, como foi o caso dos pedidos de informação do arguido), o que é estranho pois, tendo na qualidade de assistente, sabia que este julgamento iria ocorrer porque lhe deu causa e ainda assim não se documentou, nem antes nem depois não obstante ter referido à sua Mandatária para juntar aos autos documentos que sustentavam o que ia declarando, o que não veio a ocorrer. Não contribuiu minimamente para o apuramento da verdade, sendo que para o arguido a prova é diabólica.

Ainda assim é possível afirmar que o arguido ao proferir aquelas expressões fê-lo no âmbito de uma polémica quanto à vacinação das crianças e tendo tomado conhecimento da instauração de processos disciplinares, na imprensa que, na sua perspectiva serviram para calar os médicos que tinham opiniões dissonantes da opinião do assistente, que referia em entrevistas à Comunicação Social que “a Ordem não fala a duas vozes”, atribuiu ao assistente o nome de disciplinador-mor equiparando-o a um auxiliar do inquisidor Torquemada, que não ao próprio.

Quanto à publicação com o título Da Mascara caída do Bastonário da Ordem dos Médicos, constante da alínea B), o arguido relatou porque decidiu fazê-la com este teor referindo, em primeiro lugar que o assistente foi um acérrimo defensor do uso de máscaras (que foi confirmado pelo próprio em audiência e é do conhecimento público) e que, consultando o Portal da Transparência, elementos que juntou aos autos, verificou que a OM recebeu da farmacêutica Merck, o valor de €380.000,00 (em dinheiro que, segundo o arguido, foi mais tarde rectificado para máscaras) e outros valores que somados totalizam € 443.841, no ano de 2021. É verdade que o Assistente referiu aqueles valores foram doações para o Fundo “Todos por Quem Cuida” e não para a OM, mas a verdade, primeiro, é que estavam registados no Portal da Transparência como tendo a OM



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

como beneficiária e o assistente não soube explicar porque entende que o arguido saberia disso. Mas como? E segundo porque duas doações (Sanofi) não se destinaram nem as máscaras nem a vacinas contra a Covid. Quanto à doação de €380.000,00 em máscaras o arguido questiona a conduta da Ordem dos Médicos e do seu Bastonário na altura, o ora assistente José Miguel Magalhães porquanto tal valor refere-se a 190.000 máscaras, resultando um valor por cada máscara de €2,00. O arguido juntou aos autos um contrato de compra de máscaras, na mesma altura desta doação – Março de 2021 -, em que o Município de Vila Nova de Gaia compra a uma farmacêutica, 500.000 máscaras pelo preço de € 138.300,00, resultando um valor por cada máscara de €0,27. É com base nestes factos que o arguido coloca em causa a independência da OM e os procedimentos que envolveram as doações da industria farmacêutica, referindo que a Ordem dos Médicos permitiu que esta farmacêutica tivesse lucrado com este donativo. Esta doação pode levantar várias questões como o arguido relatou, sendo que no mínimo, podemos concluir que é estranho, suscitando dúvidas legítimas, que a Ordem dos Médicos representada pelo seu Bastonário tenha permitido que a Merck tenha atribuído o valor de €2,00 a cada máscara, quando na altura o seu valor, não ultrapassaria, €0,27, como comprova o contrato celebrado pelo Município de Vila Nova de Gaia. E não se diga que na altura os preços das máscaras oscilavam muito com uma diferença de dias, pois estes dois contratos (de compra e venda pelo Município de VNG e o de doação da Merck) foram celebrados exactamente no mesmo dia – 17 de Março de 2021.

No que concretamente se refere à ORDEM DOS MÉDICOS mencionada no texto constante da alínea C), não se entende que expressão é que o arguido proferiu que tivesse atentado contra a reputação da Ordem dos Médicos como referiu o actual Bastonário, que pouco ou nada sabia e não precisando o que teria ofendido esta instituição, ainda assim referiu que não lhe passava pela cabeça receber doações da industria farmacêutica. Contudo e como se viu no ano de 2021 constam três doações à Ordem dos Médicos, duas da Sanofi que nada tiveram que ver com o Fundo “Todos por quem cuida”, destinando-se antes à vacina da gripe. O título da publicação é “Da mulher de César ou da Independência da Ordem dos Médicos” e o próprio texto é um convite à reflexão dos médicos e dos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

“leigos” quanto ao recebimento pela Ordem dos Médicos de importâncias avultadas da indústria farmacêutica que o arguido considera incompatível com os fins prosseguidos por esta Instituição.

Ora como sabemos, a expressão “Da mulher de César” é parte da expressão “à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta” atribuída ao Imperador romano Julio Cesar que significa que, quem tem uma posição de destaque ou influência deve evitar comportamentos ambíguos, pois não basta ter bom caráter, é necessário que as atitudes sejam irrepreensíveis para evitar suspeitas e proteger a reputação. Assim, não se vê como esta expressão acompanhada das afirmações comprovadas de que a Ordem dos Médicos no período da Pandemia por Covid19 recebeu os valores das Farmacêuticas que indica e que constam do Portal da Transparência do Infarmed, possa pôr em causa a reputação da Ordem dos Médicos, quando a expressão vai mesmo no sentido contrário.

Quanto ao assistente LUIS FILIPE LEITÃO DA COSTA FROES, o arguido, na publicação a que se refere a Alínea D) do ponto 12 escreve que este assistente é um hipócrita, porque no dia anterior na TVI fez uma declaração de conflito de interesses numa situação em que tal declaração era irrelevante. O assistente, por sua vez, confirma e vai mais longe, afirmando que não havia sequer conflito. Relatou que estavam a falar da vacinação de crianças e nesse programa, um pediatra, o Dr. Gonçalo Marques, dizia que era preciso mais estudos para fundamentar a necessidade de vacinação nos menores. De referir que neste dia, o assistente disse no programa da TVI que era perito da Comissão Técnica Nacional de Vacinação, mas em audiência negou estas funções.

Nesta publicação o arguido escreve que o assistente fez aquela declaração mas que se esqueceu de enunciar a sua vastíssima relação com as Farmacêuticas aludindo aos valores recebidos pelo assistente no ano de 2020 e 2021, de acordo com os registos constantes do Portal para a Transparência do Infarmed que o assistente não desmentiu. Referiu ainda o arguido que o Dr. Filipe Froes ou então a comunicação social perante quem fala que deviam declarar este conflito de interesses ou então identificá-lo como consultor ou lobista das Farmacêuticas. O assistente diz que não tem nenhum conflito de interesses



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

porque estes valores aqui referidos que auferem das Farmacêuticas têm a ver com estudos que fez sobre pneumonologias e sobre asma.

Na publicação a que se refere a Alínea E) do ponto 12, o arguido refere-se ao assistente como o Lobbista que nos quer fazer de sonsos, porque numa resposta a uma publicação sua, o assistente terá dito que a existência da Plataforma da Transparência e Publicidade do Infarmed é só por si sinal de transparência e depois escreve que, para o assistente não existe qualquer problema em ter amealhado de 2018 até Agosto de 2021, cerca de 200.000 euros em palestras e outros serviços financiados pela indústria farmacêutica, sendo 66.000 foram pagos pela Pfizer, valores que o assistente confirma. O assistente afirma-se totalmente isento e imparcial quando emitia opiniões médicas sobre a vacinação e fazia-o baseado em estudos científicos e no interesse das pessoas, pensando no impacto da doença.

Nessa publicação o assistente confirma ter desempenhado todos os cargos que aí constam, desde Consultor da Direcção Geral de Saúde, membro da Task Force, Coordenador do Gabinete de Crise da OM e acrescenta que foi também Consultor da Agência Europeia do Medicamento. Admitiu também que tomou muitíssimas posições públicas sobre a pandemia, sobre os seus impactos, sobre as vacinas e sobre o número de internamentos e de UCI, referindo que defendeu sempre a ciência e que se o número de internamentos que referia estavam incorrectos era por erros no próprio Boletim Diário dos novos casos óbito que consultava.

Neste artigo refere o arguido que não está aqui em causa uma questão de legalidade mas sim uma questão de ética, repetindo esta afirmação nas demais publicações e convida os jornalistas a reflectirem sobre esta questão, pois o assistente nada fará porque entende não haver conflito de interesses.

Na publicação a que se refere a Alínea F) do ponto 12, o arguido refere-se ao assistente como Caixeiro viajante. Fá-lo a propósito da vacina remdesivir que o assistente promoveu, dando nota dos seus benefícios, na imprensa e que é fornecida pela Farmacêutica Gilead Science, da qual recebeu cerca de 7 mil euros, para integrar o Conselho consultivo desta Farmacêutica, factos que o assistente admitiu. Mais refere o



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

arguido nesta publicação que o Estado estabeleceu com esta Farmacêutica um contrato de fornecimento desta vacina no valor de 19 milhões de euros.

Na publicação a que se refere a Alínea G) do ponto 12 referiu-se o arguido ao 36º congresso da SPP – Sociedade Portuguesa de Pneumologia -, aludindo a uma angariação de patrocínios de cerca de 500 mil euros da industria farmacêutica, numa altura em que as infecções e doenças respiratórias predominavam face à Pandemia. O assistente não confirmou este número, mas podia tê-lo feito, pois como disse, actualmente é vice-presidente da SPP. Confirmou, contudo ter estado neste congresso e ter ganho cerca de 1000 euros para falar sobre a vacina da gripe, acrescentando que também homenageou o Dr. Rui Pato.

Na publicação a que se refere a Alínea H) do ponto 12 o arguido refere-se ao assistente como tendo dado “ares de troão, glosando sobre o “desaparecimento” do artigo de opinião do seu colega Pedro Girão. O assistente em declarações não se referiu a esta expressão e foi sempre muito preciso, podendo concluir-se que a mesma não o afectou, explicando apenas o contexto em que os factos aqui mencionados ocorreram, referindo que foi na sequencia do colega ter publicado um artigo que não leu porque o jornal Expresso o “despublicou”(sic) e que lendo a resposta do jornal entendeu pronunciar-se sobre o artigo que não leu, tendo-o feito no site de médicos, porque tem direito de opinião(?). Nesta publicação o arguido defende aquele médico, referindo que o mesmo não recebe dinheiro das farmacêuticas, ao contrário do assistente que diz o arguido, não é esquisito, recebe de todas (a assistente confirmou ter relações de trabalho com 24 farmacêuticas), diz a todas o que elas gostam de ouvir. O assistente disse ainda que aquele médico terá sido contra a vacinação das crianças no tal artigo que não leu e que por isso foi queixar-se, se bem que informalmente, ao Senhor Bastonário.

Na publicação a que se refere a Alínea I) do ponto 12 com o titulo Da arte de sacar dois ordenados mínimos depois de jantar, o arguido refere-se a uma palestra online em que o assistente participou , depois de jantar, pelas 21h, para debaterem o impacto da covid19 no doente respiratório, em que assistente auferiu o valor de €1.230 euros, factos confirmados pelo assistente, em declarações, referindo que o incomoda o termo “sacar”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Na publicação a que se refere a Alínea J) do ponto 12, onde consta para além do mais no título, Do seu pé de meia no comércio com as farmacêuticas, o arguido refere ter feito uma análise contabilística das relações do assistente com a indústria farmacêutica desde 2013 até Agosto de 2021, tendo concluído que o assistente recebeu um total de cerca de 378.000 euros (que o assistente admite), com a Pfizer à cabeça com cerca de 130.000 mil euros, seguida da Merck com cerca de €80.000 mil euros e a Bial com cerca de 44.000 mil euros. Mais refere o arguido que o assistente tem relações comerciais com 24 farmacêuticas (que o assistente confirmou). Conclui ainda que nos primeiros oito meses do ano de 2021, o assistente teve um “salário médio mensal” proveniente das farmacêuticas de cerca de 6.300 euros. Volta a referir que tudo está legalmente certo, mas éticamente errado. O assistente confirmou também estes valores. O assistente por seu lado volta a referir não ter nenhum conflito de interesses, questionando como é que se pode ter conflito de interesses quando se trabalha para 24 farmacêuticas, sendo que como se viu só três assumem relevância. Nesta publicação incomoda o assistente o termo “pé de meia”.

Na publicação a que se refere a Alínea K) do ponto 12, o arguido referindo-se ao assistente diz que o mesmo tem uma grande lata, que é incorrigível e que reveladas as suas ligações com a indústria farmacêutica continua a assobiar para o lado, esperando que o seu estatuto de pneumologista reconhecido apague o seu mercantilismo de lobista assalariado. Isto porque leu num mural do assistente que este continua a apelar a vacinação contra a gripe porque supostamente poderá vir aí um surto de influenza. Acrescenta o arguido que de acordo com os dados da OMS, no Hemisfério Sul não indicavam ainda essa possibilidade. O assistente tentou contrariar esta opinião do arguido, dizendo que o que se passava naquele local do planeta não servia de referência. Contudo acabou a rectificar o seu discurso quando se apercebeu que as condições atmosféricas daquele local eram similares e por isso serviam de referência. O arguido refere mais uma vez os valores recebidos pelo assistente da farmacêutica Sanofi, que segundo o arguido era a principal fornecedora da vacina da gripe, facto que o assistente não infirmou de forma consistente, admitindo mesmo que naquela altura a Sanofi possa ter sido a principal fornecedora da vacina da gripe. Nesta publicação o que incomodou o



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

assistente foi a utilização juridicamente incorrecta do termo “salário”, para além da expressão “assobiar para o ar”.

Na publicação a que se refere a Alínea L) do ponto 12, o arguido congratula-se com uma noticia de primeira página no Expresso sobre o lobista Filipe Froes, que, segundo refere, se baseou na sua pesquisa e que divulgou na página do FB. O assistente confirmou quer o contexto da noticia quer ter recebido da Farmacêutica Sanofi, em 2021, por três sessões científicas o valor de €4.000,00 e ter recebido desde 2013, desta Farmacêutica, o valor (o arguido designa de salário) de € 28.744. Referiu também que na sequência desta noticia foi escrutinado tendo a mesma dado origem a um processo de inquérito na IGAS que, após dois anos, veio a ser arquivado por não haver indícios de incompatibilidade nas suas relações com a indústria farmacêutica. Não sabemos mas esperamos que o(a) instrutor(a) do IGAS deste processo de inquérito tenha efectuado durante os dois anos em que o processo esteve pendente, todas as diligências instrutórias que o(a) levaram a tal conclusão e não tenha feito o que fez a inspectora do IGAS no processo de esclarecimento supra referido, suscitado pelo arguido, em que a única diligência de prova relevante, não foi feita. De qualquer modo o arguido nunca imputou ao assistente o cometimento de actos ilegais e por isso não é de estranhar o arquivamento desses autos.

O que o arguido imputa ao assistente é falta de ética, tal como consta da publicação a que se refere a Alínea M) do ponto 12, aí referindo os cargos do assistente, sendo que este, apesar de ser líder do gabinete de crise da OM, referiu que nunca deu recomendações para aquisição de fármacos, acrescentando contudo que este gabinete teve um papel muito relevante. Nesta publicação o arguido refere-se ao assistente como consultor da Sanofi, facto que este nega, sendo que e, conforme resulta do texto anterior havia uma relação de trabalho entre o assistente e a Sanofi desde 2013.

Na publicação a que se refere a Alínea N) do ponto 12, o arguido imputa ao assistente, mais uma vez falta de ética, desta feita porque defendeu o uso do medicamento designado por remdesivir, que entende ser pouco apto, quando recebeu dinheiro da farmacêutica que o vendeu ao SNS por 20 milhões de euros. O assistente diz que este medicamento é apto e que ainda hoje é ministrado no seu serviço. Esclarece contudo que, tinha indicação para uma fase diferente da doença. Diz ainda o arguido que o assistente



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

defendia o reforço das vacinas quando a OMS defendia o desvio das mesmas para os países subdesenvolvidos. O assistente admitiu estes factos, tendo dito que defendeu a vacinação nos Palops em face do risco enorme de nos contagiarem. Depois acabou a rectificar esta afirmação que o incomodou, referindo que não tínhamos vacinas suficientes nem para os Palops, quanto mais para outros países subdesenvolvidos.

Afirma ainda o arguido que num mundo onde não existe escrúpulos podes sempre continuar a receber dinheiro das farmacêuticas e continuar a falar nos media de doenças e medicamentos que beneficiam a industria farmacêutica como se fosses independente (e não lobista) podes sempre continuar a ser consultor da DGS, aconselhando a comprar medicamentos das farmacêuticas que te pagam. Refere ainda que a caixa de comentários ao último escrito do assistente é o reflexo da podridão ética do país. Imputa ainda assistente de autismo ético.

Na publicação a que se refere a Alínea O) do ponto 12, o arguido coloca como titulo: Do Doutor Ci-Froes, Lobbista e Consultor da Direcção Geral de Saúde, questionando no texto como é que o assistente continua a ser consultor da DGS, beneficiando os negócios da Pfizer, AstraZeneca e Sanofi entre outras farmacêuticas que já lhe pagaram milhares de euros.

Na publicação a que se refere a Alínea P) do ponto 12, com o título Da seriedade e das discrepâncias nas contas do doutor Filipe Froes, o arguido afirma que os valores declarados na Plataforma do Infarmed são diferentes dos valores declarados na contabilidade da empresa do assistente. Como se demonstrará infra as contas do arguido não estão correctas, podendo haver discrepâncias pelo facto de haver titulares diferentes dos rendimentos, mas irrelevantes.

Quanto ao motivo encontrado pelo arguido para a constituição de sociedades por médicos, de que assim os valores recebidos e registados na plataforma do Infarmed passam mais despercebidos, não é também verdade, pois como todos sabemos, o que está por detrás da constituição de sociedades de médicos é também o interesse das próprias Unidades de Saúde, a quem agrada esta solução jurídica legal, face à rigidez da lei laboral.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Na publicação a que se refere a Alínea Q) do ponto 12, o arguido divide os médicos em três categorias, sendo que uma delas é “os Froes” que refere serem médicos profissionalmente competentes mas que olham a medicina como forma de sacar mais massa sem olhar à ética e que não têm conflito de interesses porque se interessam por todas as entidades que lhes possam dar dinheiro e prebendas, não deixando de dizer, como em outros textos, que o assistente é profissionalmente competente.

Na publicação a que se refere a Alínea N) do ponto 12, o arguido convidando, mais uma vez à reflexão na temática que opõe os negacionistas e os afirmacionistas que confrontou, afirmando que nenhum é mais credível que o outro, antes tendo ficado demonstrado que a ciência é um palco de confronto de ideias e que o assistente devia ser mais comedido quando se arvora como sumidade para justificar as suas “avenças” da indústria farmacêutica.

Na publicação a que se refere a Alínea R) do ponto 12, com o título Do Froes Publicitário, refere o arguido que o assistente promoveu um Webinar da Merck, deu ares de publicitário, tendo recebido €990 que o assistente confirma.

Refere ainda que o assistente devia ser responsabilizado pelo fiasco da compra a remdesivir que custou ao SNS 35 milhões de euros que o assistente como consultor da farmacêutica não deixou de elogiar. O assistente, referindo que participou numa reunião de peritos internacionais organizada pela farmacêutica em causa e, deu a sua opinião de que o medicamento é apto e eficaz. Contudo o afirmado pelo arguido encontra respaldo nas várias notícias nos meios de comunicação social. Veja-se a título de exemplo, no Semanário o Expresso de 20.11.2020 a seguinte notícia: Um grupo de peritos da Organização Mundial de Saúde (OMS) desaconselhou o uso do medicamento antiviral remdesivir para tratar a covid-19, por falta de provas de que seja eficaz. No Público, no mesmo dia, escreveu-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) não aconselha o medicamento antiviral remdesivir a doentes hospitalizados com [covid-19](#), independentemente da sua condição, segundo divulga esta sexta-feira a organização em comunicado.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Na publicação a que se refere a Alínea S) do ponto 12, com o título Do Vendedor de Banha da Cobra, o arguido volta a referir-se ao remdesivir, responsabilizando o assistente pela compra inútil deste medicamento dizendo que, se o papo-seco fosse vendido em monopólio por uma farmacêutica o assistente defenderia que este produto de panificação seria mui benéfico no tratamento da C19.

Quanto ao assistente LUIS MANUEL VARANDAS, na publicação a que se refere a Alínea T) do ponto 12, com o título Dos Pediatras a Soldo da Pfizer: O caso Luis Varandas, o arguido deu este título ao artigo, referindo que o assistente se desdobrou em declarações à imprensa sobre a necessidade de se vacinar os adolescentes contra a Covid19 e que publicou um artigo de opinião onde dizia que acreditava que a vacinação dos adolescentes nesta fase deveria ser uma prioridade. O assistente confirmou ter escrito este artigo e ter dado entrevistas na comunicação social a falar sobre a vacina na sua área, ou seja, às crianças e que a sua opinião era de facto vacinar as crianças. Escreveu também o arguido que o assistente recebeu em 2021 mais de 16.000 euros da Pfizer em consultadoria e palestras. Diz o arguido que o assistente nunca se apresentou como “assalariado” da Pfizer que este ano até Agosto já lhe entregou um soldo médio superior a 2 mil euros e de acordo com a Plataforma para a Transparência do Infarmed, desde Novembro de 2020 tem uma “avença” de 2 mil euros paga também por esta farmacêutica. Com base nestes factos o arguido imputa ao assistente falta de ética. O assistente disse que recebeu a “avença” mas no ano de 2019, antes da Pandemia e em parte do ano de 2020. Contudo da Plataforma do Infarmed resulta que não foi isso que aconteceu, tendo razão o arguido quando diz que foi desde Novembro de 2020 até ao mês em que publicou este texto – Agosto de 2021. Sabemos agora que este pagamento ocorreu até Outubro de 2021. O assistente também negou a afirmação do arguido de que não morreram crianças dos 12 aos 15 anos. Do conhecimento público desta questão resulta que morreram mas em número muito reduzido e eram crianças com doenças preexistentes. A verdade é que vacinar ou não adolescentes/crianças era uma questão polémica, na altura, sendo que, de acordo com o assistente, a corrente maioritária era no sentido da vacinação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

O facto constante da **alínea c)**, assim resultou porque analisando os documentos contabilísticos que o arguido juntou aos autos resulta que a empresa Terras & Froes facturou em 2018, 45.641,65 e que em 2019 facturou, 53,552,10, o que totaliza € 99.193,75 e não € 173.517,00 como afirma o arguido.

Quanto aos valores registados na plataforma do Infarmed, o assistente também apurou números muito superiores, pelo que se suscitam dúvidas quanto a estes valores, motivo pelo qual se deu este facto como não provado.

No que concretamente se refere ao facto constante da **alínea d)**, não podemos afirmar, da leitura dos textos do arguido, que o arguido sabia que o assistente Miguel Guimarães em todas as medidas que implementou o fez de forma refletida e ponderada, pois o arguido põe em causa os procedimentos levados a cabo pela OM e não foi produzida prova consistente que infirmasse as declarações do arguido.

Os factos constantes das **alíneas f)**, resultaram não provados porque o arguido colocou em causa este facto, o que se entende pois não havia, nem por parte dos assistentes, nem por parte de qualquer outro médico, trabalhos consistentes quanto ao tema que era muito recente e de que pouco se sabia, sendo que não foi produzida prova que sustentasse esta afirmação e muito menos que o arguido soubesse.

O facto a que alude a **alínea h)**, assim resultou porque mais uma vez o arguido não afirma que os médicos, ora assistentes, emitiam a opinião clinica que para eles fosse mais vantajosa em termos monetários, como já se referiu supra. Também ao contrário do que é referido nesta alínea os factos objectivos relatados são verdadeiros, pois os assistentes confirmaram que receberam todos os valores referidos pelo arguido e que não fizeram qualquer declaração de conflito de interesses quando emitiam opinião clinica e científica quanto a um medicamento fornecido por uma Farmacêutica com a qual tinham relações de trabalho, auferindo os valores referidos pelo arguido. Aqui foi evidente a “confusão” dos assistentes entre uma declaração de interesses e uma declaração de conflito de interesses, sendo que a primeira obrigação tem sido cumprida pelos assistentes através do Portal do Infarmed. Já quanto à segunda obrigação, aquele Portal não a resolve, como diz o arguido, pois a necessidade de fazer uma declaração de conflito



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

de interesses surge numa situação concreta em que a imparcialidade de alguém pode ser posta em causa devido a interesses pessoais, e esta declaração não foi feita pelos assistentes quando emitiam opiniões sobre fármacos fornecidos por farmacêuticas com as quais mantinham relações comerciais. De qualquer modo o arguido nunca escreveu que os assistentes tomavam as decisões que para si fossem mais vantajosas em termos monetários, pois apesar de haver insinuações de que os assistentes estavam comprometidos com as farmacêuticas, o que o arguido afirmava com muita clareza era falta de ética dos assistentes e não qualquer ilegalidade e muito menos que os assistentes como médicos priorizassem os seus interesses económicos em detrimento da vida e da saúde dos seus doentes.

O facto a que alude a **alínea i)**, assim resultou por falta de prova quanto à factualidade objectiva.

Os factos constantes da **alíneas j)**, resultaram não provados porque a intenção do arguido e pelo mesmo afirmada, foi de informar fornecendo as fontes dessa informação, emitindo a sua opinião, não se tendo comprovado para além de outras intenções que também lhe imputam, que também pretendesse que as pessoas que acediam às suas publicações, as difundissem, tendo ficado de qualquer modo por demonstrar que estas pessoas o tivessem feito.

Os factos insertos nas **alíneas k), l) e m)**, assim resultaram porque não foi produzida qualquer prova quanto aos mesmos, sendo que até se provou o contrário quanto aos factos constantes da alínea l), pois como é do conhecimento público o assistente João Miguel Guimarães não deixou de ser eleito deputado pelo partido que está no Governo do País, após estes factos, não se vislumbrando que repercussões teriam tido estes textos na reputação do assistente. Apesar de não ter sido alegado, o assistente Filipe Froes não mencionou que estas publicações tivessem tido qualquer repercussão na sua vida profissional. Já o assistente Luis Varandas disse mesmo que nada aconteceu em termos profissionais.

Quanto ao que é alegado na alínea m), o estado ali relatado não serão alheias as ameaças de morte que o assistente disse ter sido vítima e que o levou a prestar



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

declarações na Policia Judiciária, mas que segundo afirmou não tiveram nada a ver com o arguido, mas quiçá, a movimentos negacionistas face à sua posição pública de promoção forte da vacinação e de utilização de máscaras.

O facto a que alude a **alínea n)**, resultou não provado, desde logo porque das declarações do assistente Filipe Froes não resulta nenhum destes estados de espirito, tendo tido um discurso que mais parecia de arguido do que de testemunha, afastando-se sistematicamente do objecto do processo, não respondendo a perguntas que para si fossem incómodas, tentando ocupar o seu tempo, a evidenciar o seu saber científico ao pormenor, apesar de instado a responder às perguntas que lhe iam sendo feitas. Insistiu muito em justificar as suas condutas. Este assistente também optou por referir constantemente que o arguido repetia o padrão de insulto e mentira (mentira que não se demonstrou com excepção para os valores inscrito da sociedade Terras & Froes).

Quanto ao assistente Luis Varandas, adoptou um discurso sério, verdadeiro, humilde, admitindo logo que, se fosse hoje teria feito a declaração de conflito de interesses e que só não o fez por esquecimento. Queixou-se mais da forma do que da substancia como o arguido publicitou esta sua falta, nunca referindo que se sentiu da forma como consta desta alínea.

Ou seja, apesar de neste tipo de criminalidade se presumir a ofensa com a utilização de expressões com esse carácter. O mecanismo de autodefesa adoptado pelos assistentes e a admissão de que deveria ter procedido de forma diferente do assistente Luis Varandas, criou a convicção de que no caso concreto e atento a circunstâncias em que os factos ocorreram a realidade dos factos sobrepôs-se à presunção dos factos, resultando apenas que os assistentes se sentiram incomodados com os textos do arguido.

O facto a que alude a **alínea o)**, resultou não provado por não ter sido produzida prova quanto ao alegado desrespeito do arguido pelo estudo e trabalho dos assistentes, sendo que ao contrário do que aqui é referido, o arguido, sempre que, na sua perspectiva, o justifica, não deixa de fazer elogios. Veja-se a título de exemplo o que diz quanto ao Assistente Filipe Froes, que qualifica com “pneumologista reconhecido”, “competente” e “muito bom médico e investigador”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

O facto que consta da **alínea p)**, foi dado como não provado porque em momento algum o arguido afirmou que o assistente Luis Varandas é um assassino de crianças. Aliás o arguido afirma que é legal a conduta do assistente, colocando em causa apenas se é ética, o que é incompatível com a imputação que lhe fazem de ter produzido aquela afirmação que, para além de não ser legal é mesmo o crime mais grave do nosso universo jurídico. À semelhança do que fez com os restantes Assistentes, o arguido apenas coloca em causa a ética das condutas do assistente, não lhe imputando quaisquer condutas ilícitas e muito menos de homicídio, que, como é óbvio foi exagero de linguagem da I. Mandatária do assistente no articulado do pedido de indemnização cível (artigo 47º), que, como o arguido, também usa linguagem forte, contundente e exagerada, imputando ao arguido afirmações que o mesmo não fez.

Proc. 144/23.0T9LSB:

A prova dos factos a que aludem os **pontos 31, 32, 42 a 51**, resulta do teor dos despachos, comunicações electrónicas, normas e relatório nesses números mencionados que se encontram juntos aos autos.

O facto inserto no **ponto 33**, resulta das declarações do arguido e do documento remetido aos autos pela Comissão de Carteira Jornalística.

Os factos a que se referem os **pontos 34 a 38**, resultam das declarações do arguido que referiu, à semelhança das outras publicações que não nega o que escreve.

Os factos que aludem os **pontos 39 a 41 e 52**, resultou provado das declarações do actual bastonário da Ordem dos Médicos, *Carlos João Diogo Cortes*, que o afirmou, esclarecendo que na altura estava no Hospital Militar de Coimbra a coordenar a vacinação destes médicos e dos officios juntos aos autos em 01.12.2025, com a ref.^a 44666183.

Quanto ao facto dado como **não provado** e constante da **alínea q)**, resultou não provado porque não foi produzida, em concreto, qualquer prova quanto a este facto, sendo que, a ofensa tem sempre que ser analisada subjectivamente e do depoimento do assistente não resultou minimamente que a sua honra e bom nome tivessem ficado em causa com as expressões do arguido. Em momento algum afirmou que se sentiu desonrado. Afirmou apenas que estava aqui por causa de uma noticia no Página Um “que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

de alguma forma punha a sua reputação e a sua seriedade em jogo”(sic). Após afirmar isto, prestou um depoimento muito blindado, nada esclarecedor, refugiando-se na circunstância de haver muitas pessoas para vacinar e não haver tempo nem meios, nem ser essa a sua incumbência, para verificar o cumprimento da norma quanto às prioridades estabelecidas. Estranhamente e ao contrário do que era público quanto à gestão e coordenação na vacinação por Covid19, tendo sido amplamente elogiado pela sua liderança, capacidade de planeamento e eficiência, que se apresente em Tribunal com um discurso de nada sabia, nada verificava, nem os emails que lhe eram remetidos conhecia (até ao momento em que foi confrontado e que teve de admitir ter lido), porque confiava das entidades/associações profissionais, designadamente na Ordem dos Médicos que lhe enviavam as listas das pessoas a vacinar, não as conferindo. Mais estranho ainda por se tratar de uma figura pública que foi inclusivamente candidato à Presidência da República do nosso País, e que sabendo ao que vinha, tendo o estatuto de assistente (coadjuvando o Ministério Público) que não tenha tido a preocupação de demonstrar e isso, à semelhança do Bastonário da Ordem dos Médicos, estava ao seu alcance, pois esteve envolvido nos factos relatados pelo arguido nas suas notícias, que as afirmações do arguido são falsas, limitando-se a dizer repetidamente, “eu só sei que não mercadejei” nada, prestando, antes um depoimento muito evasivo, negando factos que mais à frente no seu depoimento admitia quando confrontado com documentos, motivos pelos quais se suscita a dúvida de que o arguido tivesse atingido a honra e a seriedade do Assistente com a expressão “mercadejar”, que como sabemos não significa apenas tirar vantagens económicas.

Os factos a que aludem as **alíneas r) a t)**, resultaram não provados porque não se demonstrou que o propósito do arguido fosse fazer impender suspeições desprimorosas, fazendo crer que foram administradas vacinas a um grupo de médicos que não integravam a lista de prioridades da vacinação, fazendo tábua rasa dos critérios definidos pela DGS. Desde logo porque o arguido negou que tivesse tal intenção tendo explicado e contextualizado toda a sua actuação. Das suas declarações e dos documentos juntos aos autos, designadamente as cartas a interpelar a Ordem dos Médicos e a acção judicial destinada a intimar a Ordem dos Médicos intentada pelo arguido, tendo em vista consultar documentos relacionados a campanha “todos por quem cuida” que sabia por



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

informação pública ter angariado cerca de um milhão e quatrocentos mil euros, no âmbito da vacinação por Covid19, que o mesmo pediu, resulta que o arguido estava a fazer um trabalho de pesquisa jornalística, àquela campanha e àquele período e que após a consulta dos documentos deu as notícias em causa, nestes autos, interpretando os documentos para os quais remetia através de links que colocava nas notícias, que, na sua perspectiva, genuinamente, sustentavam em termos probatórios o que afirmava (porque senão não suscitava esclarecimentos junto da IGAS sobre a intervenção desta entidade sobre a matéria que relatou na notícia em causa).

Resultou pois demonstrado que a intenção do arguido, que é jornalista de profissão, foi informar e exercer o seu direito à opinião, fazendo-o após analisar documentos que a Ordem dos Médicos foi condenada a facultar-lhe no âmbito da mencionada acção judicial de intimação no Tribunal Administrativo de Lisboa.

O arguido ao colocar os links de tais documentos nas aludidas notícias a que os seus leitores podiam aceder e confirmar ou não o que o arguido escrevia não permite concluir, também que a intenção do arguido fosse ofender a honra e o bom nome do assistente, pois as pessoas podiam sempre verificar se a notícia tinha ou não fundamento. Como sabemos quando o que move as pessoas é difamar, não se exibem provas das afirmações.

Das declarações do arguido, do assistente e do depoimento das testemunhas inquiridas não resultou provado que as notícias em causa sejam verdadeiras.

Contudo, também não resultou provado que fossem falsas.

A testemunha *António Carlos Carapeto*, Inspector Geral das Actividades em Saúde, apesar de ter prestado um depoimento muito parco em informação, escudando-se no facto de não ter sido ele o instrutor do processo, ainda assim, admitiu ter assinado o Relatório produzido pela IGAS e já mencionado, no qual consta a sua decisão em remeter toda a informação para o Ministério Público e ao Tribunal de Contas, podendo concluir-se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

que entendeu, tal como a senhora instrutora pela existência de indícios que justificavam tal remessa dos autos àquelas entidades.

A testemunha *Aida Maria Magalhães Sequeira*, instrutora do aludido processo da IGAS, que referiu ter-lhe sido redistribuído porque a colega a quem foi distribuído tinha, alegadamente, deixado de fazer parte do “Serviço”. Este depoimento que roçou o ridículo e mostra-nos como, infelizmente, funcionam determinados Serviços do Estado, quando diz que o processo era de esclarecimento sobre um alegado acordo estabelecido entre a Ordem dos Médicos, as Forças Armadas e a Task Force para a vacinação contra a Covid19, estando em causa uma lista de médicos, que alegadamente foram vacinados como sendo prioritários sem o serem, não pediu a lista em causa e mesmo assim “fruto das diligências promovidas (quais?), concluiu pela conformidade legal da inoculação, fazendo-o, como se, não analisar a lista que estava em causa já não bastasse, com base em normas que ainda não estavam em vigor e que só entrariam em vigor um ano depois. É claro que a testemunha afirmou que foi um lapso de escrita, mas essa justificação não convenceu. Acresce que apesar da “conformidade” foi do parecer que o referido relatório devia ser remetido ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal. Pergunta-se: Porquê se estava tudo em conformidade, como aliás também referiu o Senhor Inspector Geral. Fica ainda a dúvida se a Senhora Inspectora a quem foi inicialmente distribuído o processo teria a mesma opinião. Apesar disto, esta testemunha admite que *“se não entendesse que pudesse eventualmente haver aqui indício de matéria relevante se calhar não teria proposto a remessa para ser investigado de forma mais profunda”*(sic). De referir ainda que se o ofício da Ordem dos Médicos, produzido no exercício do contraditório tivesse sido referido (que não referiu) a vacinação de pelo menos uma pessoa que não era médica, se ainda assim não pediria a referida lista para análise.

A testemunha, *Nuno Miguel Castro Guimarães Palmeiro*, que exerceu as funções de Chefe de Gabinete do assistente, na altura, apesar de ter tentado corroborar a versão do assistente de que a Task Force nada teve que ver com a vacinação do grupo de médicos em causa, ainda assim referiu que não via “porque razão o Hospital das Forças Armadas cobrava estes serviços”(sic), dizendo mesmo “nunca vi que exigissem dinheiro para inocular vacinas”(sic), acrescentando que a decisão de vacinar este grupo de médicos foi



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

decidida ao “mais alto nível”. Confirmou a reunião do dia 10 referida num dos emails, que o assistente começou por negar. Instada a esclarecer como se processava a vacinação, referiu que a Task Force recebia as listas e enviava-as para os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde e depois eram estes serviços que chamavam as pessoas a vacinar. Avaliavam os stocks e só depois distribuíaam pelos grupos prioritários.

A testemunha *Manuel António Domingues Carvalho Mateus*, militar que exerceu funções no Polo Logístico de Arazede de distribuição de vacinas a nível nacional, relatou que recebiam naquele polo, as vacinas que reenviavam para os postos de vacinação a pedido das ARS (Administrações Regionais de Saúde). Mais referiu, ao contrário do assistente, que verificavam se as requisições que lhes chegavam estavam a cumprir o plano de vacinação. Esta testemunha conclui dizendo “não consigo encontrar nenhuma explicação para esses profissionais terem sido vacinados nesses Hospitais”(sic). Quanto a isto diz o Senhor Bastonário da Ordem dos Médicos e ora Assistente José Miguel Guimarães que foi porque “não tinha a certeza que os Hospitais privados tratassem deste assunto com segurança”(sic). Perguntado ao assistente o que diria se alguém lhe tivesse dito que estes médicos foram vacinados nos Hospitais Militares porque a Ordem dos Médicos não confiava nos Hospitais privados respondeu que ninguém lhe disse isso, mas “se me tivessem dito eu achava que era uma desculpa”(sic).

Como se vê, e sendo gratuita a inoculação de vacinas para a Covid19, e estando no activo, como se defende, pagando os seus impostos e contribuindo para o Sistema de Saúde e Segurança Social, não se entende mesmo, porque razão estes médicos e outras pessoas que faziam parte desta lista (pelo menos um não era médico), sendo prioritários, não foram vacinados gratuitamente nos postos de vacinação do SNS tal como previa a Norma, e tiveram que ser vacinados aos fins-de-semana, retardando a inoculação de pessoas prioritárias.

Acresce que não tendo a Ordem dos Médicos competência para determinar os locais de vacinação, não se percebe porque o fez e pelas razões porque alegadamente o fez, por não confiar nos Hospitais privados onde alegadamente alguns desses médicos trabalhariam. E porque razão sendo a inoculação gratuita, desperdiçou €28.000,00 do Fundo, sendo duvidoso que o valor dos donativos pudesse ser empregue neste tipo de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

serviço, cuja prestação o Estado assegurava de forma gratuita. Acresce que estas pessoas, foram vacinadas nos Hospitais das Forças Armadas e o assistente Henrique Gouveia e Melo, acumulava com as funções de Coordenador da Task Force as funções de Adjunto para o Planeamento e Coordenação do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas conforme despacho 3783/2021 de 24.03.2021 junto aos autos.

Assim, as circunstâncias em que estes médicos foram vacinados estão muito longe de estarem esclarecidas, inclusive como foi tratada contabilisticamente na Ordem dos Médicos, a factura para a qual não ocorreu a correspondente saída de fundos, podendo concluir-se que o arguido tinha razões muito fortes para acreditar que estas pessoas foram vacinadas à margem das normas, motivo pelo qual se deram estes factos como não provados.

Por último os cidadãos tendem a seguir o exemplo e a parafrasear as pessoas que lhe são referência e tendo o arguido repetido a expressão que tinha ouvido a um juiz de instrução criminal aquando da leitura de uma decisão de instrutória a referir-se a um arguido numa fase em que o mesmo se presume inocente, não lhe pode também, por isso, ser-lhe censurável a utilização da expressão “mercadejar”.

*

IV- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Para que o Tribunal possa emitir um juízo de censura contra o arguido, necessário é que os factos sujeitos ao seu escrutínio preencham integralmente os pressupostos que integram uma qualquer hipótese legal (de natureza jurídico-penal) que, previamente à verificação da conduta *sub judicio*, fixe os requisitos que esta deve reunir para poder ser reputada de ilícita e, como tal, punível.

Expostos os factos que o Tribunal logrou apurar no decurso da audiência de julgamento (e explicadas, na medida do possível, as razões que fundamentaram a convicção que quanto a eles se firmou) há, agora, que proceder à sua respectiva subsunção legal.

Tendo em conta a factualidade apurada que revela para a decisão da causa, importa fazer o seu enquadramento jurídico-penal.

Proc. 1076/22.5T9LSB:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

O arguido vem acusado de ter cometido **um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva agravado**, previsto e punível pelo artºs 26º, 182º, 187º, nºs 1 e 2, al. a) e 183º, n.º 2 do Código Penal, perpetrado contra a Ordem dos Médicos

Pratica o crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, nos termos do disposto no artigo 187.º, n.º 1 do Código Penal, *“Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.”.*

O objectivo deste preceito *“é criminalizar acções (rumores) não atentatórios da honra, mas sim do crédito, do prestígio ou da confiança de uma determinada pessoa colectiva, valores que não se incluem, em rigor, no bem jurídico protegido pela difamação ou pela injúria”*¹

O núcleo do bem jurídico que aqui se pretende ver preenchido prende-se, de modo incontornável, com a ideia de **bom nome da pessoa colectiva**, organismo ou serviço, enquanto suporte essencial para que a credibilidade, o prestígio e a confiança possam existir.

O **tipo objectivo** de ilícito comporta os seguintes elementos essenciais:

- a) Afirmação ou propalação de factos inverídicos;
- b) Que aqueles precisos factos se mostrem capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança de organismo ou serviço, pessoa colectiva, instituição ou corporação;
- c) Deve o agente da infracção não ter fundamento para em boa-fé, reputar verdadeiros os factos inverídicos.

¹ cfr. FIGUEIREDO DIAS, Projecto da Comissão de Revisão, 1993, pág. 279



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Revertendo aos factos, impõe-se concluir que não se comprovou qual conduta do arguido que integre quer os elementos objectivos quer os subjectivos deste ilícito do qual deverá ser absolvido, tornando despicienda a análise da ilícito na sua forma agravada.

O arguido vem acusado também de ter cometido **três crimes de publicidade e calúnia qualificado e agravado**, previsto e punível pelos art^{os} 26^o, 180^o, n.º 1, 182^o, 183^o, n. 1 e 2 e 184^o, com referência ao art.º 132^o, n.º 2, al. l), todos do Código Penal, perpetrados, respetivamente, contra os assistentes Dr. José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, Dr. Luís Filipe Leitão da Costa Froes e Dr. Luís Manuel Varandas.

Dispõe o artigo 180.º com a epígrafe "Difamação" que comete este crime:

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.»

Em conformidade com o tipo legal descrito no artigo 180.º, do Código Penal, comete o crime de difamação "*quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo*".



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Dispõe o artigo 182º que à difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Por seu turno dispõe o artigo 183º que

1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,

b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a honra.

O **tipo objectivo** é constituído pela imputação de um facto ofensivo da honra a outra pessoa, a formulação de um juízo ofensivo da honra de outra pessoa ou a reprodução daquela imputação ou deste juízo.

Reconduz-se por conseguinte a difamação a um comportamento lesivo da honra e da consideração de alguém, constituindo a **honra** o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui, como sejam o carácter, a lealdade, a probidade, a rectidão, isto é, a dignidade subjectiva, o património pessoal e interno de cada um; e a **consideração** o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, o bom nome, o crédito, a confiança, a estima, a reputação, que constituem a dignidade objectiva, o património que cada um adquiriu ao longo da sua vida, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma, a opinião pública².

A acção típica do crime de difamação pode revestir três formas: a imputação de um facto ofensivo, ainda que sobre a forma de suspeita; a formulação de um juízo de desvalor; ou a reprodução de uma tal imputação ou juízo.

² Leal Henriques e Simas Santos, in Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Para que o referido tipo legal seja preenchido é necessário, por um lado, que a imputação de factos, as palavras proferidas ou os gestos efectuados, sejam objectivamente difamatórios face aos padrões médios de valoração social e, por outro lado, que o sejam subjectivamente, tendo em conta a sensibilidade e susceptibilidade pessoal do ofendido, as quais, como se sabe, variam de pessoa para pessoa em função dos mais diversos factores como sejam o do meio social em que se inserem, os graus de instrução, de educação, de cultura, entre outros.

Pois neste crime, *“não se protege, pois, a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, expressa no respeito pela honra e consideração que lhe são devidas.”*³

Assim, não basta a pronúncia de palavras ou expressões que constituam falta de educação, ou indelicadeza para estarmos perante um crime de difamação. É necessário mais do que isso: que tais palavras ou expressões ofendam a honra e consideração do seu destinatário.

Convém ainda referir que a difamação tem um carácter relativo, no sentido de só poder ser apreciada caso a caso, pois como foi já mencionado, o carácter difamatório de uma palavra varia consoante as condições de tempo, lugar ou circunstâncias de cada caso concreto.

Considerando o teor dos textos escritos pelo arguido, os mesmos são, sem dúvida, objectivamente ofensivos da honra e consideração de um cidadão comum, de um bom *pater famílias* e também dos assistentes.

Para que o **tipo subjectivo** seja preenchido não se exige um animus diffamandi vel injuriandi, basta que, uma vez verificado o carácter injurioso dos factos imputados, se actue com a consciência de que aquilo que se imputa é de molde a ofender a honra e a consideração da pessoa visada, não sendo, portanto, necessária a existência de dolo específico, que o agente tenha agido com a intenção - consciência e vontade - de ofender

³ idem



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

a honra ou consideração alheias, sendo para tanto suficiente que o agente actue com dolo genérico, em qualquer uma das suas formas, previstas no artigo 14.º do Código Penal.

O dolo está legalmente definido, nas suas diversas modalidades, no artigo 14.º do Código Penal, comportando um **elemento intelectual** e um **elemento volitivo**.

O elemento intelectual do dolo consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito penal.

O elemento volitivo consiste na vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que se configuram as diversas espécies de dolo: **directo** – a intenção de realizar o facto; **necessário** – a previsão do facto como consequência necessária da conduta; e **eventual** – a conformação da realização do facto como consequência possível da conduta.

Assim, a acusação pela prática de um crime doloso tem de descrever: o conhecimento (ou representação/consciência em sentido psicológico) de todos os elementos descritivos e normativos do tipo objeto do ilícito; e a intenção de realizar o facto (tratando-se de dolo direto), ou a previsão do resultado danoso como consequência necessária da sua conduta (tratando-se de dolo necessário), ou ainda a previsão desse resultado como consequência possível da mesma conduta, conformando-se o agente com a realização do evento (se se tratar de dolo eventual).

Só pode afirmar-se que o agente actuou dolosamente quando esteja assente que o mesmo agiu com conhecimento do carácter ilícito e criminalmente punível da sua conduta, sendo inadmissível dar-se por praticado um crime doloso sem a imputação e prova da consciência da ilicitude, isto é, de o agente estar ciente de ter violado a lei penal.

Como se refere no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2015, *a acusação, enquanto delimitadora do objecto do processo, tem de conter os aspectos que configuram os elementos subjectivos do crime, nomeadamente os que caracterizam o dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo do tipo de culpa no sentido referido, englobando a consciência ética ou a consciência dos valores e a atitude do agente de indiferença pelos valores tutelados pela lei criminal, ou seja: a determinação livre do agente pela prática do facto, podendo ele agir de modo diverso; o conhecimento ou representação de todas as*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

*circunstâncias do facto, tanto as de carácter descritivo, como as de cariz normativo e a vontade ou intenção de realizar a conduta típica, apesar de conhecer todas aquelas circunstâncias, ou, na falta de intenção, a representação do evento como consequência necessária (dolo necessário) ou a representação desse evento como possível, conformando-se o agente com a sua produção (dolo eventual), actuando, assim, conscientemente contra o direito.*⁴

Do libelo acusatório, quando ao elemento subjectivo constava o que agora está vertido nas alíneas g), h) e i) dos factos não provados.

É a própria acusação que refere que o arguido nas publicações que escreveu, o fez com o intuito de através de tais ofensas obter notoriedade, pelo facto de tais publicações, pelo facto de tais publicações, todas efectuadas sob regime aberto, serem difundidas por milhares, ou até mesmo, milhões de leitores”.

Ou seja, verifica-se que, quanto à imputação ao arguido dos factos integradores destes crimes de publicidade e calúnia, na mesma não é feita qualquer referência factual quanto ao elemento subjectivo deste ilícito, mormente no que contende com o **elemento intelectual** e com o **elemento volitivo** do dolo.

Deste modo, não constando da acusação a alusão a factos atinentes ao elemento intelectual e volitivo do dolo, ou seja, **de que o arguido representou e agiu com o propósito concretizado de ofender a honra, o bom nome e a consideração dos assistentes, o que quis realizar e conseguiu**, não se mostra vertida naquela peça processual a descrição dos factos atinentes ao elemento subjectivo, pelo que se conclui pela inexistência deste crime.

O arguido vem ainda acusado da prática de **um crime de difamação agravada, praticada através de meio de comunicação social**, p. e p. pelos artigos 180.º, n.º1, 182.º, 183.º, n.º2 e 184.º, por referência ao disposto no artigo 132.º, n.º2, alínea l), todos do

⁴ Diário da República, 1ª série, em 27.01.2015 – ponto 10.2.3 da fundamentação



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Código Penal e, bem assim, dos artigos 30.º e 31.º, n.os 1 e 3 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

Dão-se aqui por integralmente reproduzidas as normas legais e a análise feita ao crime anterior pois trata-se do mesmo crime com terminologia diferente, acrescida a imputação da violação da Lei da Imprensa.

Dispõe o artigo 30º da Lei 2/99 de 13.01 que: 1- A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

O artigo 31º dispõe que: 1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

A protecção penal conferida à honra só encontra justificação nos casos em que objectivamente as expressões que são proferidas não têm outro sentido que não seja o de ofender, que inequívoca e em primeira linha visam gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom de alguém⁵ não sendo esta a situação dos autos.

⁵ Ac. TRP de 11.11.2025, in www.dgsi.pt



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Revertendo aos factos, e tendo presente as considerações supra quanto ao elemento objectivo e subjectivo deste ilícito, considerando o teor dos textos escritos pelo arguido, publicados num jornal online denominado Página Um, entendo que imputar a uma figura pública, uma alta patente da Forças Armada e com a visibilidade que teve nos últimos anos com a Pandemia e recentemente, candidato à Presidência da Republica, que exercendo as funções de Coordenador da Task Force, “mercadejou” a administração de vacinas a médicos não prioritários, é ofensivo, em abstracto, da honra e consideração do visado, atingindo a sua dignidade pessoal e o núcleo essencial das suas qualidades morais e éticas, insinuando que o mesmo no exercício das suas funções atendeu a outros interesses que não apenas o interesse público.

Contudo, não se provou que, em concreto tal resultado foi alcançado e também não se provou que o arguido tenha agido com o propósito de ofender e que tenha agido com a consciência de que aquilo que imputou ao assistente é de molde a ofender a honra e a consideração do mesmo, pelo que não se mostram preenchidos os elementos subjectivos do tipo de ilícito imputado ao arguido, não podendo também com este fundamento proceder a acusação pela prática deste ilícito, o que torna, também despicienda a análise do ilícito na sua vertente agravada e qualificada nos termos da Lei de Imprensa.

Mas ainda que assim não fosse, relativamente a todos estes crimes, vejamos:

Prevê o nº 2 do artigo 180º do Código Penal, alíneas a) e b) a impunidade da conduta descrita no nº 1 do mesmo preceito, por exclusão da ilicitude, *quando a imputação for feita para **realizar interesses legítimos** e o agente provar a verdade da mesma imputação ou **tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.***

No caso em apreço, o arguido adquiriu a convicção de que o assistente Miguel Guimarães ao permitir que a Ordem dos Médicos recebesse donativos elevados da Farmacêutica Merck, fornecedora de máscaras de protecção contra a Covid19 colocou em causa a independência e transparência desta instituição e que ao promover a instauração



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

de processos disciplinares aos médicos que tinha uma opinião diferente da sua quanto ao uso de máscaras e vacinação o equiparava ao ajudante de Torquemada. O arguido também criou a convicção de que os assistentes Filipe Froes e Luis Varandas, ao promoverem publicamente a vacinação sem declararem que tinham relações comerciais com as farmacêuticas que forneciam essas vacinas, adoptavam uma conduta que apesar de não ser ilegal, não era ética, colocando em causa a sua imparcialidade e isenção dos seus pareceres.

Por último o arguido adquiriu a convicção de que os assistentes Miguel Guimarães e Gouveia e Melo acordaram na vacinação de um grupo de médicos não prioritários.

Em face de todo o circunstancialismo que envolveu a prática dos factos, impõe-se concluir que o arguido tinha fundamento sério para reputar as imputações como verdadeiras, não sendo de excluir a boa-fé em face do disposto no nº 4 do artigo 180º do Código Penal, segundo o qual a boa fé prevista na alínea b) do nº 2, exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

O arguido cumpriu este dever de informação.

Com efeito, na ocasião, recorreu, desde logo, às notícias que iam surgindo quanto aos processos disciplinares e quanto à polémica sobre a necessidade ou não da vacinação e acedeu à Plataforma para a Transparência do Infarmed de onde retirou todos os valores e identificação das farmacêuticas que registavam naquela plataforma e nomes dos beneficiários.

Mas o arguido foi ainda mais longe, pois solicitou informação à Ordem dos Médicos que lhe recusou a informação. Não se conformando com a recusa desta entidade em fornecer a informação, recorreu aos Tribunais Administrativos, tendo ainda recorrido à IGAS para que esta entidade lhe dissesse o que entendia da questão relacionada com a vacinação de um grupo de médicos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Se não conseguiu ficar na posse de toda a informação, tal não lhe é imputável face à resistência em a fornecer por parte das entidades envolvidas quanto a alguns factos.

Por outro lado, atento o teor e a temática que envolve as publicações, não pode deixar de considerar-se como destinada a realizar interesse legítimo.

Sendo de excluir também, no caso em apreço, a excepção estabelecida no n.º 3 do citado artigo 180.º, pois não se tratam de factos atinentes à vida familiar dos assistentes, impondo-se concluir, sem prejuízo de todo o exposto, pela verificação da mencionada causa exclusória da responsabilidade criminal.

Por último, o carácter ilícito da conduta pode ser afastado nos termos do regime geral previsto no n.º 2 do artigo 31.º do Código Penal, em conformidade com o próprio n.º 3 do artigo 180.º.

Ou seja, desde que a actuação tenha o beneplácito do a) **exercício de um direito**, b) do cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade ou, c) do consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

As causas de justificação não estão subordinadas ao princípio da legalidade, nos mesmos termos que os tipos incriminadores. Elas não têm de ser certas e determinadas, podendo admitir-se causas supra legais de justificação.⁶

Na situação em apreço, ainda que se tivesse considerado que a conduta do arguido era antijurídica (o que, como já se explanou, não é o caso), o mesmo nunca poderia ser punível, por estar justificada.

De facto, ponderado, mais uma vez, todo o contexto de actuação do arguido, julga-se que o mesmo, sendo jornalista, estava, também, a exercer um direito de liberdade de pensamento e expressão.

Aqui chegados, cumpre referir que a análise do artigo 180.º do Código Penal português deve fazer-se à luz prevacente do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁶ EDUARDO CORREIA (in «Actas das sessões da comissão revisora do Código Penal», Parte Geral, Tomo I, sem data, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 218 e 219



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Esta Convenção, foi assinada por Portugal em 22 de Setembro de 1976, aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro e entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 9 de Novembro de 1978.

De acordo com esta Convenção e até pela sistemática do artigo, a tutela da honra surge como um limite a um direito (de expressão) e não como um direito em si mesmo.

Com efeito, estipula o artigo 10º daquela Convenção, com a epígrafe “Liberdade de expressão” que:

*1. Qualquer pessoa tem direito à **liberdade de expressão**. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.*

*2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a **protecção da honra** ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

Tal norma tem sido interpretada pelo TEDH, no sentido de que, quando estes dois direitos se encontrem em conflito (honra verso liberdade de expressão), deve dar-se prevalência à liberdade de expressão, na medida em que nela se reconhece um pilar de uma sociedade democrática.

Como sabemos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem vigora na ordem jurídica com valor infra-constitucional, com valor superior ao direito ordinário português. Ou seja, uma hierarquia encimada pela Constituição da República Portuguesa, Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, por fim, legislação ordinária, ou seja, o Código Penal.

Assim e seguindo a orientação do TEDH, a interpretação de que direito deve prevalecer, quando em conflito, deve ser no sentido de restringir a defesa da honra e maximizar a liberdade de expressão.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Só numa sociedade com tradição e resquícios autoritários, de supremacia de elites que se pretendem incontestadas, com conceitos de honra inchados por conveniência de controle e dominância se pode tão facilmente – como é costume – atribuir aos dois direitos o mesmo valor ou, mesmo, fazer prevalecer a honra à liberdade de expressão.⁷

No seguimento deste entendimento, temos vindo a assistir a uma tendência para a extinção do tipo penal “difamação”, já assumida na vertente “media” ou jornalística, através da Resolução 1003 (1993) sobre ética em jornalismo, da Recomendação 1589 (2003) sobre liberdade de expressão nos media na Europa, da Resolução 1535 (2007) sobre ameaças à liberdade de expressão de jornalistas e Resolução 1577 (2007), para a descriminalização da difamação.

*Pretende-se evitar os efeitos nefastos da existência de um vasto tipo penal de “difamação” que provoque o conhecido efeito de arrefecimento de condutas (“chilling effect”), surgindo as ameaças de prossecução por difamação como uma “particularmente insidiosa forma de intimidação”[Resolução CE 1577 (2007)], que tem sido utilizada na sociedade portuguesa de forma abundante, seja por pessoas, seja por empresas e organismos públicos ou privados, **como forma de calar a oposição, impedir o exercício de direitos e impor formas mais ou menos subtis de censura ou de dominância.**⁸*

Até porque o ordenamento jurídico português contém um remédio específico para a proteção da honra e da reputação nos artigos 70º e 484º do Código Civil.

Assim, quando, como no caso sub judice, o dissídio entre os assistentes e o arguido se situa **em questões de interesse geral da vida da comunidade, “pouco espaço há para as restrições à liberdade de expressão”.**⁹

No campo da defesa da honra é aceite que os limites da crítica são mais amplos se estiverem em causa figuras públicas, designadamente políticas.

⁷ Ac. do TRE de 01.07.2014

⁸ Ac.do TRE de 28-05-2013

⁹ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - Wingrove c. Reino Unido, §58.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

A grande maioria da doutrina e jurisprudência entende que quando estão em causa figuras públicas, os limites da crítica admissível são mais amplos, **admitindo-se, no âmbito de controvérsias políticas e públicas, o uso de linguagem forte, exagerada, violenta e mordaz, pecando pelo exagero**, sendo que, a linguagem utilizada pelo arguido sendo cáustica e deselegante, chegando mesmo o arguido a ser mal educado utilizando expressões obscenas, não elevando o nível editorial, é certo - ainda se contém no âmbito do direito de informar - com impressividade sem se dever considerar que a ofensa é desnecessária ou gratuita - para asseverar uma liberdade de informação que se pretende autêntica e não meramente aparente.

Esta diferente amplitude tem na base um interesse público de maior escrutínio exigido pela sociedade democrática sobre as figuras públicas, as quais devem suportar uma maior tolerância da crítica, levando, como refere o Prof. Faria Costa a uma “erosão externa da honra”

Não olvidemos que sendo o arguido jornalista e utilizando o seu jornal para nele expor os seus pensamentos, expressar as suas opiniões e denunciar comportamentos incorrectos e/ou mesmo ilícitos de pessoas que desempenham altos cargos públicos, é indubitável o interesse da comunidade saber destes comportamentos e que os mesmos, com base nestas notícias, sejam investigados, como aliás foram, pelo menos aparentemente.

Por conseguinte, sempre seria de entender que a conduta do arguido estaria a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude, mais concretamente a relativa ao exercício de um direito (liberdade de expressão e de pensamento) que deve prevalecer perante o direito à honra (artigo 31.º, nºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal).

Assim e em suma, analisada a conduta do arguido e as circunstâncias que o envolvem neste caso, não se olvidando que a Pandemia perturbou-os a todos, pelo confinamento, pelo dilema de tomar ou não tomar as vacinas face à ausência de estudos consolidados e por isso, julga-se que as condutas do arguido não merecem, de qualquer modo, a tutela penal, já que esta constitui a última *ratio* da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Uma última palavra para os assistentes Filipe Froes e Luis Varandas para dizer que o Tribunal não ignora o grande **dilema da transparência**. Ou seja, uma declaração de conflito de interesses prévia a uma recomendação de um fármaco, o público tem todo o direito de questionar: *"Ele recomenda esta vacina porque cura ou porque recebe dinheiro da farmacêutica?"*

Perante este efeito erosivo na confiança do mensageiro (para utilizar as palavras do assistente Filipe Froes), e considerando os tempos de pandemia que vivíamos, com vacinas feitas à pressa porque era preciso tentar salvar vidas, mesmo sem evidências científicas seguras de que iria resultar, os assistentes tomaram a decisão de não fazer nenhuma declaração e dessa forma não colocaram em causa a vacinação massiva.

Contudo, como o "mal menor" não é este. Se o médico declara, ele enfrenta um julgamento imediato de intenção. Se ele esconde e é descoberto mais tarde, o julgamento passa a ser de engano e fraude. A população perdoa um conflito de interesses declarado se os dados científicos forem sólidos, mas dificilmente perdoa uma mentira por omissão.

Assim, (e curiosamente porque estamos aqui precisamente num processo em que se averigua se a reputação dos assistentes foi posta em causa pelo arguido) os assistentes – eles próprios - sacrificaram a sua própria reputação (ao esconderem o conflito), em nome de um bem maior - a saúde e a vida da sua comunidade - (na sua perspectiva porque entendiam que a população tinha de ser vacinada).

Contudo não conseguiram evitar publicações como as que estão em causa nos autos, pois a falta de transparência para além de ser um dos principais argumentos utilizados por movimentos anti-vacinação para questionar a necessidade das vacinas também tem o efeito de gerar interpretações como as que fez o arguido nos seus textos, de que a recomendação da inoculação das vacinas e utilização de máscaras são actos de má conduta ética em vez de um conselho médico imparcial. É pena, porque são os melhores, que estes médicos tenham que sofrer sempre um destes dois efeitos pois como todos sabemos a indústria farmacêutica utiliza estrategicamente médicos altamente credenciados, conhecidos como Key Opinion Leaders (KOLs) ou Líderes de Opinião, para aumentar a credibilidade e a adoção dos seus fármacos, como resultou provado no ponto 16.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Enquanto a formação continua dos médicos for assegurada, maioritariamente, pela indústria farmacêutica ao invés de ser assegurada pelas Universidades e/ou pelo Estado, estes problemas não acabam.

*

Da responsabilidade civil do arguido/demandado

Nos termos do art.º 71.º do Código de Processo Penal, o pedido de indemnização civil fundado na responsabilidade civil contratual e extracontratual decorrente da prática do crime deve ser deduzido no processo penal.

Neste contexto, os demandantes deduziram pedidos de indemnização civil contra o arguido, peticionando a quantia de €60.000,00 por danos não patrimoniais que invocam ter sofrido, em consequência dos factos descritos na acusação.

Importa agora decidir se o arguido pode ser responsabilizado civilmente, na medida em que nos termos do disposto no artigo 377.º, n.º 1 do Código de Processo Penal *“a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido sempre que o pedido vier a revelar-se fundado.”*

A jurisprudência tem precisado este preceito legal, tendo o STJ no seu Ac. nº 7/99 de 17/6, em pleno das secções criminais, determinado que “se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º, do CPP, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil, **se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana**, com exclusão da responsabilidade civil contratual - DR Iª-A Série, de 3/8/1999 (Ac. de Uniformização de Jurisprudência).

De acordo com o disposto no artigo 129.º do Código Penal, a responsabilidade civil emergente de crime é apreciada segundo as regras da lei civil.

Nos termos do artigo 483.º do Código Civil, a responsabilidade civil implica a verificação dos seus pressupostos, a saber: **facto ilícito, culpa, dano e nexa de causalidade** entre o facto e o dano.

Conforme oportunamente acima referido, inexistente substrato factual da prática dos crimes de que o arguido vem acusado, pois não logrou demonstrar-se por parte do arguido a prática de qualquer conduta culposa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Também não foram alegados, e conseqüentemente não se logrou provar, quaisquer danos causados pelo demandado, designadamente eventuais impactos pessoais, morais e/ou sociais, profissionais, alteração de estados anímicos, isolamento social, insónias ou vergonha pública, designadamente de colegas e/ou doentes, que a conduta do arguido teve na vida dos assistentes.

Resulta, assim, que também não se encontram preenchidos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil do demandado, pelo que, se impõe a sua absolvição dos pedidos cíveis.

*

V - DECISÃO

Proc. nº 1076/22.5T9LSB:

Parte Criminal:

Pelo exposto e decidindo, julgo a acusação pública totalmente improcedente, por não provada e, em consequência, **absolvo** o arguido **PEDRO ALEXANDRE DE ALMEIDA VIEIRA**, da prática, em autoria material, na forma consumada e, em concurso efetivo, de **um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva agravado**, previsto e punível pelo artºs 26º, 182º, 187º, n.ºs 1 e 2, al. a) e 183º, n.º 2 do Código Penal, perpetrado contra a Ordem dos Médicos, de **três crimes de publicidade e calúnia qualificado e agravado**, previsto e punível pelos artºs 26º, 180º, n.º 1, 182º, 183º, n. 1 e 2 e 184º, com referência ao art.º 132º, n.º 2, al. l), todos do Código Penal, perpetrados, respetivamente, contra os assistentes Dr. José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, Dr. Luís Filipe Leitão da Costa Froes e Dr. Luís Manuel Varandas;

Sem custas criminais, atento o estatuído no artigo 513º, n.º 1, *a contrario*, do Código de Processo Penal.

Parte Cível:

Julgo totalmente improcedentes por não provados os pedidos de indemnização cíveis deduzidos por ORDEM DOS MÉDICOS, JOSÉ MIGUEL RIBEIRO DE CASTRO GUIMARÃES, LUIS FILIPE LEITÃO DA COSTA FROES E LUIS MANUEL VARANDAS e, em consequência, **absolvo** o demandado, **PEDRO ALEXANDRE DE ALMEIDA VIEIRA** do pagamento de €15.000,00 a cada um dos assistentes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 12

Custas a cargo dos Demandantes – artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Proc. nº 144/23.0T9LSB:

Pelo exposto e decidindo, julgo a acusação pública totalmente improcedente, por não provada e, em consequência, **absolvo** o arguido **PEDRO ALEXANDRE DE ALMEIDA VIEIRA**, da prática, em autoria material, na forma consumada de **um crime de difamação agravada**, praticada através de meio de comunicação social, p. e p. pelos artigos 180.º, n.º1, 182.º, 183.º, n.º2 e 184.º, por referência ao disposto no artigo 132.º, n.º2, alínea l), todos do Código Penal e, bem assim, dos artigos 30.º e 31.º, n.os 1 e 3 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

Sem custas criminais, atento o estatuído no artigo 513.º, n.º 1, *a contrario*, do Código de Processo Penal.

*

Declaro extinta a medida de coacção aplicada ao arguido nos presentes autos – art.º 214.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal.

*

Notifique.

*

Proceda, de imediato, ao depósito da sentença, nos termos do art.º 372.º, n.º 5, ex vi do artigo 373.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal.

*

Lisboa, data da assinatura digital

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária

A Juiz de Direito,

Hortense Marques